3 1761 06739183 9

Coimbra (Portugal). Camara
Municipal
Questao acerca da fonte dos
Amores na quinta das Lagrimas

K
C6792
Q47

320

QUESTÃO
ÁCERCA DA FONTE DOS AMORES
NA QUINTA DAS LAGRIMAS

ENTRE

A ILLUSTRISSIMA CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

E O EXCELLENTISSIMO PAR DO REINO

MIGUEL OSORIO CABRAL E CASTRO

PELO

DOUTOR JOSÉ ADOLPHO TRONI
Lente cathedratico da faculdade de direito na Universidade de Coimbra
e advogado do réo n'esta causa

[ASSOCIAÇÃO TYPOGRAPHICA LISBONENSE E ARTES CORRELATIVAS]

LISBOA
TYPOGRAPHIA PORTUGUEZA
35, Travessa da Queimada, 35
MDCCCLXIX

QUESTÃO

ÁCERCA DA FONTE DOS AMORES

NA QUINTA DAS LAGRIMAS

ENTRE

A ILLUSTRISSIMA CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

E O EXCELLENTISSIMO PAR DO REINO

MIGUEL OSORIO CABRAL E CASTRO

PELO

DOUTOR JOSÉ ADOLPHO TRONI

Lente cathedratico da faculdade de direito na Universidade de Coimbra
e advogado do réo n'esta causa

ASSOCIAÇÃO TYPOGRAPHICA
LISBONENSE
E
ARTES CORRELATIVAS

LISBOA
TYPOGRAPHIA PORTUGUEZA
35, Travessa da Queimada, 35
MDCCCLXIX

A camara municipal de Coimbra, começou de novo em Julho de 1866, a fazer reviver as suas pertenções a uma supposta servidão publica, que da estrada de Banhos Sêccos conduz á chamada Fonte das Lagrimas, em Coimbra.

Antes d'entrar na analyse, e exame das decisões proferidas pelos tribunaes n'esta questão, apresentaremos a historia da chamada servidão, para que d'uma vez se fique sabendo,—que a tal servidão publica nunca existio—que a Fonte das Lagrimas nunca foi publica—e que as pretenções da Camara são uma verdadeira usurpação.

É nosso intuito com esta publicação, mostrar o que ha de verdade ácerca d'este negocio em que, obscurecendo-se os factos, se tem pertendido fazer crêr, que o

possuidor da quinta das Lagrimas, o Ex.mo Par do Reino, Miguel Osorio Cabral e Castro, quer usurpar os direitos e regalias do municipio de Coimbra, vedando a sua propriedade ao publico, e prohibindo-o de gosar um local, cheio de recordações historicas e tão celebrado pelo principe dos poetas portuguezes que o tornou conhecido entre nacionaes e estrangeiros.

Podemos asseverar que nunca foram estas as intenções do illustre possuidor da propriedade. Ahi estão os factos fallando mais alto que qualquer asserção que pudessemos apresentar.

Toda Coimbra póde dar testemunho, que sempre que quiz visitar a quinta das Lagrimas (mesmo na parte mais particular e reservada), lhe foi a entrada facilitada com toda a cortezia e urbanidade — e só ainda a não viu quem a não quiz vêr.

O que o Ex.mo Par do Reino, Miguel Osorio, não quer é que a titulo de um supposto e imaginario direito, impondo-se-lhe uma obrigação, que nunca teve nem pode ter — a sua propriedade esteja aberta, e exposta a invasões, não de amantes curiosos de recordações historicas (se em tal sitio as pode haver) mas de barbaros, que em vez de gozar, commettem toda a ordem de depredações e aproveitam a solidão do logar para a pratica e exercicio de actos que a decencia e a moralidade condemnam.

É isto que se não póde tolerar em nome da lei, e em face de documentos authenticos e irrespondiveis.

A hoje chamada quinta das Lagrimas não tinha como se vê do seguinte appenso em 1663 nome tão pomposo e poetico, mas outro mais modesto e prosaico — a quinta do Pombal — nome pelo qual ainda era tambem co-

nhecida em 1730 como se vê da escriptura a fl. 65 dos autos.

Era a chamada quinta do Pombal, hoje das Lagrimas, propriedade do priorado-mór do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.—No liv.º 5.º dos authenticos a fl. 22, escriptura n.º 23—apparece um emprasamento feito a 3 d'Abril de 1410—a Estevão Braz pelo mosteiro de Santa Cruz da quinta do Pombal e das aguas da mesma quinta com pensões differentes, declarando que a pensão que pagava pela agua, era para poder regar com ella a *almoinha* do cabido, que o mesmo foreiro trazia emprasada, contigua com o praso do mosteiro,—com a condição porém que não venderia a agua sem licença do mesmo mosteiro—por isso que era *isenta* d'elle—Documento n.º 1,

A fl, 158 v. do l. 5.º tomo 3,º das notas ha outro emprasamento da quinta do Pombal feito pelo mosteiro de Santa Cruz em 1524, a Pero d'Alpoim.

Passou depois esta propriedade, como muitas outras que pertenciam ao priorado-mór de Santa Cruz para a Universidade em virtude da bulla de Paulo III do anno de 1545.

Em seguida renovou a Universidade este praso da quinta do Pombal, em D. Anna d'Alpoim, que já o possuia, e lhe viera de seus ascendentes em virtude dos emprasamentos feitos pelo priorado-mór de Santa Cruz.

D'esta passou o praso para o dezembargador Thomé Pinheiro da Veiga, em quem foi renovado pela mesma Universidade; e por ultimo para Manuel Homem Freire antecessor do actual possuidor, que a tem por successivas heranças.

Quaes eram porém as terras que comprehendiam es-

te praso? Os autos de medição, e demarcação feitos em 1631 e 1748 bem claramente o dizem, e no appenso vão transcriptos sob os n.os 2 e 3.

Vê-se d'estes — que começando a medição do praso no arco que está sob a estrada da varzea, confina pelo sul com terras do Cabido de Coimbra, sendo a extrema da propriedade a levada d'agua que do lagar vinha sahir pelo arco que está na estrada da varzea ou Banhos Sêccos, atraz referido.

Verifica-se mais, que o lagar já existia ha muitos tempos, e que n'aquella agua, que vinha da fonte e tanque, hoje chamada dos amores, ninguem tinha direito de qualidade alguma.

Além do que se vê n'esses emprasamentos atraz mencionados, feitos em 1410, em que o mosteiro dizia que a agua era *isenta* sua, e por que impunha uma pensão para a agua poder ir regar *a almoinha* do cabido que estava contigua, mas com a condição do emphiteuta não poder vender a agua — (o que prova evidentemente a sua propriedade) ha mais documentos tão importantes como curiosos.

No l. 2 dos authenticos a fl. 33, apparece uma sentença ácerca da agua da quinta do Pombal de 23 de dezembro de 1428 em questão entre o cabido de Coimbra, e o caseiro da quinta do Pombal, por onde se vê, não só que o tanque ou prêsa já existia, mas que a agua era propriedade do mosteiro. (documento n.º 4 do appenso.)

Isto ainda mais claro se torna, com outra sentença dada pelos almotacés de Coimbra em 22 de agosto de 1444, a favor do mosteiro de Santa Cruz e do seu caseiro da quinta do Pombal contra uns sapateiros que

tinham lavado umas pelles no rêgo d'agua que vêm da fonte. — Eram condemnados para no praso de 7 dias, limparem o rêgo desde o sitio aonde lavavam, até ao lagar que se acha junto á beira do caminho, e fulminando egualmente outros quaesquer que fizessem *sujidade* no ribeiro sem licença do foreiro ou do priol de Santa Cruz; documento livro dos authenticos. A claresa d'estes documentos dispensa qualquer observação para mostrar que a agua era particular. (documento n.º 5.)

Contigua a esta propriedade havia muitos prasos pertencentes ao cabido de Coimbra, alguns dos quaes confinavam pelo lado do sul com a quinta do Pombal.

Em 1633, sendo o Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga senhor e possuidor da quinta do Pombal, praso da Universidade, requereu ao reverendissimo cabido que possuindo cinco prasos dentro dos muros da referida quinta pertencentes ao mesmo cabido, queria que lh'os renovasse em um só titulo ao que o cabido deferiu, e pelo que se fez a escriptura transcripta sob o n.º 6, em 22 de Junho de 1633.

D'esta deprehende-se evidentemente:

1.º Que já em 1633, a quinta das Lagrimas, ou do Pombal, era propriedade nobre, murada, e contendo os terrenos que tem hoje.

2.º Que esta propriedade, não tinha, nem estava obrigada a servidão publica alguma. — Uma breve analyse da referida escriptura mostra isto até á evidencia.

Os prasos do cabido, que entestavam na quinta do Pombal, eram a chamada vinha da D. Anna, e o de Lourenço de Faria.

Copiaremos as testuaes palavras da escriptura a este respeito:

«.... disse elle dito Senhor Thesoureiro-Mór, que o primeiro praso fôra vinha de Dona Anna, e partia es-contra o norte com Valla d'agua que vem dos lagares da dita quinta do Pombal, e contra o suão com muro e caminho publico que vai para Banhos Sêccos....»

«O quarto praso uma quinta que tinha assento de cazas sobradadas, e suas lojas e vinhas, que levariam dezeseis homens de cava, e um olival, e um pequeno de terra, e outro pequeno mais de terra, em que se pode fazer horta com seu pomar e arvores de espinho tudo junto, que tudo hoje é terra de pão e olival — parte da banda do nascente com vinha e terra do dito Cabido, que foi de D. Anna, e pela banda do norte com a quinta da Universidade, ao longo do cano d'agua que é levada do moinho, e lagar que ahi estão da dita Universidade até entestar em um marco grande, etc.»

É pois manifesto, não só por este documento, mas confrontando-o com os atraz referidos — que a valla d'agua que vem do lagar da quinta do Pombal, hoje chamada das Lagrimas, era a extrema entre as propriedades da Universidade e cabido.

Esta valla e lagar ainda hoje existem, e paralella á valla para o lado do sul corre a chamada servidão, que faz objecto da questão em terras do praso do cabido.

Ora o Cabido quando fez este emprasamento a Thomé Pinheiro da Veiga, claramente determinou no despacho e auctorisação dada para este emprasamento... *com declaração que n'este novo titulo se faça mensão, bue a servidão para o tanque e fontes d'elle se não fa-*

ça pelas terras dos prasos acima por se lhe não dever, e ser pelas da Universidade cujo é o dito tanque... dando-se depois execução a este despacho, diz-se na escriptura... *com declaração que esta quinta praso do dito Cabido, que está conjuncta e pegada com a quinta do Pombal, que é da Universidade, tem serventias ao longo da estrada que vae para Banhos Seccos, onde se fez uma porta, a qual serventia vae ao longo do comaro da vinha e varzea, que foi de Lourenço de Faria e de D. Anna, a qual serventia é toda in solido pertencente á dita quinta do Cabido, por quanto a quinta do Pombal praso da Universidade tem outra serventia para se servir para as suas terras...*

Esta serventia com entrada pela estrada de Banhos Seccos, e correndo paralella á valla d'agua que vem do lagar, é a serventia da questão.

Ora não querendo o cabido que os caseiros da quinta do Pombal tivessem por ella *serventia* para as suas terras, tanque e fontes — tendo ella uma porta — como é que se póde considerar tal servidão como publica?

Em 1730—comprou Manuel Homem Freire—a quinta do Pombal, ou das Lagrimas, praso da Universidade —e assim como tambem comprou os prasos do cabido reunindo em si tudo quanto tinha possuido Thomé Pinheiro da Veiga, e desde então tem tudo pertencido á familia do actual possuidor.

Eis aqui a historia da quinta do Pombal ou das Lagrimas.

Resta pois vêr como se estabeleceu esta questão. Repetiremos aqui o que se disse nas reflexões juridicas offerecidas na 1.ª Instancia.

A fonte das Lagrimas toda a gente sabe que é uma *pocinha*, mettida debaixo de um penedo, que tem apenas e quando muito um palmo d'altura, e onde mal se póde beber de bruços. Se não fosse a esplendida imaginação d'um poeta que elevou esta pocinha ás alturas d'uma fonte, que enriqueceu esta fonte com as lagrimas d'uma mulher, e que transformou essas lagrimas em aguas crystalinas, nem a quinta trocaria o seu nome prosaico do Pombal pelo nome poetico das Lagrimas, nem a humilde e desconhecida pocinha da quinta do Pombal ganharia a mentida denominação de *fonte dos amores* (d'Ignez que alli passaram).

A despeito da boa critica, e de todas as probabilidades a lenda da fonte dos amores tomou vulto e o publico sempre propenso ao maravilhoso não quiz discutir se o local tinha ou não sido o theatro dos funestos amores da desgraçada Ignez. Aceitou tudo o que se contava, e com avidez procurou vêr o decantado local.

Os donos da propriedade com a sua costumada benevolencia não impediram a visita da fonte que começou a ser frequentada.

Havia em tudo isto tolerancia, o que não havia porém, nem podia haver, era obrigação.

Ha porém tolerancias que de futuro acarretam desgostos, senão prejuizos; esta é d'esse numero.

Como se vê do documento a fl. 84 dos autos, que é uma certidão, extrahida de uns autos civeis de justificação, processados perante o juiz da 5.ª vara da cidade de Lisboa em 1849, o pae do actual possuidor da quinta das Lagrimas em 1830 andando a reedificar os muros da sua propriedade, quiz tapar a chamada servi-

dão, e de certo a taparia, a não ceder a um requerimento, que por gracejo lhes fizeram os Ex.^{mos} Condes d'Anadia, afim de que da sua quinta da Varzea onde então moravam (contigua á das Lagrimas) podessem ir a esta, sem dar volta ao Rocio de Santa Clara.

As camaras d'então, com mais attribuições que as d'agora, nem punham obstaculos á obra, nem consideravam a servidão como publica.

O mal entendido capricho d'uma camara levantou esta questão da supposta servidão, que foi levada aos tribunaes administrativos — onde depois d'um demorado e debatido processo, as coisas ficaram como d'antes estavam—como se vê do accordão que transcrevemos no appenso sob o n.° 7.

Os proprietarios da quinta desejando sempre evitar questões, deixaram permanecer as cousas no *statu quo*, até que em 1866, precisando fazer obras na sua propriedade, começaram a levantar um muro proximo á casa da sua habitação, que a camara mandou primeira e segunda vez derribar, vindo em seguida com a acção de manutenção de posse, que agora se ventila.

Por accordão da Relação do Porto de 16 d'Agosto de 1867, foi a posse da supposta servidão julgada não manutenivel, e então como desabafo appareceu um folheto assignado pelo advogado da camara, em que a titulo d'analysar as tenções e accordão preferido, se apresenta um libello famoso contra o proprietario da quinta, e contra os juizes signatarios d'aquella decisão.

Abundam os apodos e injurias em tal documento. N'esta parte não acompanharemos, nem responderemos ao auctor do folheto, limitando a nossa tarefa ás apreciações juridicas da sentença.

Aggride-se com violencia o primeiro douto tencionante, por que tractou da questão principal, primeiro do que das nullidades arguidas no processo.

Argumenta-se com o despreso das disposições contidas nos art.—386, 699, 718 § 1.º, e 1258 § 2.º da N. R. Jud.

É porém forçoso dizer, que taes disposições são impertinentemente trazidas para a questão. Não se tracta d'aggravos no auto do processo a que aquelles artigos dizem respeito, mas de nullidades reguladas pelo art. 730 e seus §§ da N. R. Jud. que de proposito se não citam por que sobre as suas disposições não podia assentar a argumentação que se queria.

Diz este art. e § 1.º=*Quando alguns dos juizes achar que o processo labora em nullidade insupprivel, não tencionará sobre o negocio principal, mas dará sómente o seu voto sobre a nullidade, e os seus seguintes votarão restrictamente a respeito d'ella até haverem tres votos conformes.*

§ *1.º=Vencendo-se pela nullidade, e tendo já havido alguma tenção sobre o merecimento do objecto principal, será esta fechada e lacrada, e se lavrará accordão na conformidade do vencido, revogando-se, pelo fundamento da nullidade sómente, a sentença appellada, e absolvendo-se o réo da instancia.*=

Deduz-se d'estas disposições:

1.º Que os Juizes só devem conhecer das nullidades preliminar e separadamente da acção principal quando acharem que aquellas são insuppriveis.

2.º Que pode tencionar-se sobre o feito sem tencionar sobre as nullidades.

Que admira pois, sendo as nullidades arguidas de

pouca ou nenhuma importancia, que o juiz primeiro tencionante, considerando-as como futeis que eram, ou não fallasse n'ellas ou as deixasse para o fim da tenção?

Que bem andou o juiz tencionante em não ligar importancia a taes nullidades, não é difficil de mostrar.

Qual é a primeira nullidade?

Ser o R. citado para a 1.ª audiencia quando o art. 205 § 1.º da N. R. Jud. estabelece como regra geral =Que a citação primeira é sempre accusada na segunda audiencia posterior a ella....

Quem ler a petição que a illustrissima camara apresentou no começo d'acção, vê logo que ella usando da faculdade que lhe concede o art. 281 da N. R. Jud. e em conformidade com a Ord. L. 3.º T. 1.º § 12, uzou d'acção de manutenção de posse por meio d'um comminatorio, e não é preciso ser grande jurisconsulto para saber que a citação do R. em taes casos, é sempre para a primeira audiencia.

O Ex.mo Miguel Ozorio, entendendo que acção devia seguir outra marcha, compareceu na audiencia para que foi citado, e protestou pela não observancia do art. 205 § 1.º da N. R. Jud.

Diz agora o procurador da illustrissima camara, que este protesto do R. parece que não devia proceder, por que com quanto seja de todos sabido o—principio que o comparecimento do R. supre os defeitos da citação—todavia o accordão da Relação do Porto de 23 d'Abril de 1845 é expresso em determinar, que, aquelle principio procede, uma vez que o R. compareça, mas não proteste.

D'aqui conclue que no caso presente o R. compare-

ceu, mas protestou, logo devia haver nullidade, e nullidade insanavel.

Para mostrarmos que esta chamada nullidade não existe, só se for imaginariamente, poderiamos transcrever, o que o author do folheto escrevêo a este respeito, nas reflexões apresentadas na 1.ª instancia, e que estão a f. 105 e seguintes dos autos.

Como são demasiado extensas as considerações que ahi apresenta, copiaremos apenas a conclusão que tira, e que se acha a f. 115 v. dos autos=*de tudo que deixâmos exposto, podemos concluir que a primeira nullidade accusada pelo R. ainda suppondo-se verdadeira (o que não concedemos) não procede por falta de fundamento.*=

Ahi ficam transcriptas as textuaes palavras. E por que o digno juiz da Relação do Porto, que primeiro tencionou no feito, disse o mesmo e pelas mesmas palavras —*a nullidade não procede por falta de fundamento*—é aggredido com toda a acrimonia pelo auctor do folheto.

De duas uma; ou o douto juiz julgou bem, e a aggressão é injusta; ou julgou mal conformando-se com o que pediu e sustentou o auctor do folheto, e em tal caso este requereu contra direito e com nullidade.

Apreciando porém este negocio em face das disposições de direito, é certo que a illustrissima camara não tinha obrigação de propor a acção e seguir a fórma de processo, que o R. entendia ser mais conveniente.

Propondo acção de manutenção de posse, por meio d'um comminatorio, e fazendo citar o R. para a 1.ª audiencia, obrou em conformidade com a Lei, e exerceu um direito que esta lhe conferia (N. R. Jud. art. 281 Ord. L. 3.º T. 1.º § 12).

Assim é evidente que o protesto do R. por se não ter proposto e seguido a acção e processo que julgava mais conveniente, não tinha fundamento legal, e por isso que tambem não havia nem ha nullidade alguma.

É a segunda nullidade arguida, a errada distribuição do feito, por isso que a causa foi distribuida como um preceito comminatorio, ou d'embargos á primeira, quando era um *interdicto uti possidetis.*

Parece impossivel que se argumente, como faz a illustrissima camara ou o seu procurador, querendo fazer ver nullidades nos actos que praticou e sustentou.

Por certo não ignora esta, que as acções se conhecem e distinguem principalmente pelo pedido que se faz.

Á camara pediu a manutenção da posse por meio de um comminatorio, e estava no seu direito.

Quem ignora que ao fim a que a illustrissima camara mirava, se póde chegar por dois caminhos?

Quando outros meios de saber, não houvesse, ha um livrinho muito vulgar e que pessoa alguma das que frequentam o fôro, por mais illetrada que seja, desconhece, ensinando o que dizemos. É o Formulario de Libellos e Petições de Corrêa Telles.

Mostra-nos este nos §§ 64 e 65 que a acção de manutenção de posse, póde intentar-se, ou por meio d'uma acção summaria. ou d'um comminatorio, e para ambas apresenta as formulas.

A illustrissima camara, e seu procuradores, julgaram mais conveniente usar do comminatorio, e n'esta conformidade fizeram citar o R. para a 1.ª e distribuiram a causa.

Onde está pois a errada distribuição?

Errada distribuição haveria se acaso se distribuisse a causa como acção summaria sendo ella proposta por meio d'um comminatorio.

Mas para que nos havemos nós descançar? Deixemos que o author do folheto responda a si mesmo. Ahi vae o que a respeito da competencia d'acção proposta, e da sua distribuição, se lê a fl. 116 do processo nas reflexões offerecidas pelo author do folheto na 1.ª Instancia.

«...O reo continua a reccorrer á chicana, e nós con«tinuaremos tambem a mostrar-lhe quanto são aerios os «fundamentos da sua defeza.

«Diz o reo que a acção de manutenção de posse não «está bem deduzida; mas parece que o reo ou está de «má fé, ou que ignora os requesitos essenciaes n'uma «petição d'acção de força nova turbativa, aliás não faria «tão infundada accusação. Com effeito o grande mestre «de pratica moderna, Corrêa Telles, dizendo no § 190 «da Doutr. das Acc, quaes os requisitos essenciaes de «uma petição de força nova turbativa, exprime-se por «esta fórma: Compete a acção de manutenção de posse «ao possuidor de qualquer cousa, ainda que movel ou «incorporavel *digo* incorporal, contra aquelle que o «perturba na posse; pede que seja condemnado a de«sistir da turbação e lhe seja comminada pena no caso «de lhe fazer nova molestia, e nas perdas e damnos que «se liquidarem. Isto mesmo se lê em Gomes, Man. Prat. «P. 1.ª Cap. 26, n.º 2.º, e o mesmo ensina aos seus «discipulos um dos ornamentos da Universidade, o Snr. «Dr Paes Junior, como se vê dos Apontamentos sobre «alguns processos summarios, pag. 32.

«Ora todos estes requisitos satisfaz a petição de acção

«offerecida pela auctora; pois pede—que o reo seja obri-
«gado a desistir da turbação da posse,—que a auctora
«seja conservada na posse da servidão referida—que ao
«roe se comminem penas para o caso de futura contra-
«venção—e indemnisação das perdas e damnos que se
«liquidarem. Portanto com que fundamento diz o réo
«que a acção se acha deduzida com grande obscuridade.

«É verdade que não está concebida nos mesmos ter-
«mos da que se lê no § 64 do Formul. dos Libel. de
«Corrêa Telles, livrinho pouco volumoso, e que anda
«muito nas mãos dos advogados preguiçosos.

«Mas se o reo consultasse o Tratado da Fórma dos
«Libellos de Caminha Anot. 31, mais pausadamente re-
«digido que o Formnlario de Corrêa Telles, lá acharia
«mutatis mutandis, uma formula de petição d'acção de
«força nova concebida nos mesmos termos em que está
«a da auctora. E cumpre notar que Caminha depois de
«ter apresentado uma formula identica á do § 64 do
«Formul. de Libel. de Correia Telles dá preferencia á
«que apresenta em seguida a esta, a qual a auctora imi-
«tou; e antecede-a da seguinte nota: Para esta aução
«de força e esbulho não se propõe já na pratica libello,
«antes se faz petição de força na fórma seguinte etc. Por
«conseguinte se a auctora errou, teve a felicidade de
«errar com Caminha, a cuja obra o immortal Mello
«Freire endereça tantos encomios que a considera capaz
«de substituir o formulario de libellos, que elle tencio-
«nava publicar.

«O reo tambem diz que, se a acção deduzida pela au-
«ctora era de manutenção de posse, não podia na dis-
«tribuição variar se d'ella para a de comminação, ou de
«embargos é primeira.

«Mas aqui não houve senão mudança de nome; e de «que vale o nome na acção proposta? Nada. Para o ef-«feito da contestação tanto vale contestar uma acção de «manutenção de posse, como de preceito comminatorio.

«Fundar pois n'estas bagatellas a defeza d'uma causa «é dar mostras de que não confia muito na sua justiça «......Á vista do exposto fica evidentemente demons-«trado que o processo não está nullo, e conseguinte-«mente o meritissimo juiz deve tomar conhecimento da «questão principal.»

Consiste a terceira nullidade arguida, em se terem offerecido e junto documentos na segunda audiencia de debates contra o disposto no § 2.º do art. 274 da N. R. Jud.

Precisa isto d'alguma explicação. Marcado o dia para os debates da causa, apresentou n'este o R. alguns documentos de que a illustrissima camara pedio vista, foram-lhe os autos entregues pelo praso concedido na lei. Findo este, cobrados os autos e marcado novo dia para debates, requereu n'este o procurador da illustrissima camara a juncção dos tres documentos que se achão de fl 139 a 145 do processo. Impugnou o procurador do R. esta juncção por ser fóra de tempo, mas não obstante a impugnação, o juiz da 1.ª instancia differiu á pretensão da illustrissima camara, e é contra isto que ella reclama como uma nullidade insanavel!

Não sabemos qualificar o procedimento da illustrissima camara, e os seus actos sugerem-nos um dilemma terrivel: ou não sabe o que faz ou todos os actos que pratica, são de má fé, e com a reservada intenção de os denunciar depois como nullos.

No primeiro caso não tem desculpa de qualidade alguma, na segunda o seu proceder é inqualificavel.

A illustrissima camara deve ser séria e reflectida nos seus pedidos, porque não é, nem deve ser, litigante soccorrendo-se a trapaças e chicanas.

Causa pois verdadeiro pasmo a maneira virulenta com que se aggride o digno juiz relator da causa na Relação do Porto por não ter attendido ás taes chamadas nullidades, e mostra-se o auctor do folheto ainda mais offendido pelas expressões, que na apreciação d'ellas empregou aquelle magistrado.

Diz-se no accordão—Desattendo a essas nullidades que não tem fundamento legal, e parecem abandonadas pelo proprio R. que nem se quer d'ellas se occupa na minuta d'appelação—D'aqui conclue o douto procurador da illustrissima camara, que o relator entendeu, que as nullidades do processo podem ser desattendidas, ou quando não são seguidas, ou quando são despresadas pelas partes.

Ha um manifesto erro n'esta conclusão. A rasão de decidir do illustre magistrado não é esta, e bem consignada está quando diz—Desattendo a essas nullidades que não teem fundamento legal—As outras expressões juntas *ex-abundantes*, entendidas segundo os principios da boa logica, querem dizer: que o proprio R. que contra ellas protestou e a quem podiam aproveitar, tão futeis e tão sem fundamento legal achou taes nullidades que as despresou completamente.

Basta de fallar em nullidades que não existem, nem nunca existiram; e tempo é d'entrarmos na questão principal.

Póde existir no predio do Ex.^{mo} Miguel Osorio, a servidão que pertende ter a illustrissima camara, consistente em ali ir passeiar quem quizer e é a posse da mesma manutenivel?

Não acompanharemos o douto procurador da camara na longa dissertação que faz ácerca de servidões, e suas especies, e da maneira, porque se constituem, porque muito longe nos levaria isto do nosso proposito. A termos muito maïs simples se póde reduzir a questão.

Cita o auctor do folheto—*um livrinho imminentemente didactico que é como o abcedario dos estudantes de direito=Institutions Juris Civilis de Waldeck*=D'este colheremos alguns principios.

Ensina-se ahi, que as servidões, segundo o direito romano, são reaes ou pessoaes; chamam-se reaes, quando um predio serve outro predio; pessoaes, quando o predio serve a pessoa. As pessoaes porém, reduzidas a tres especies—*usofructo, uso e habitação.*

Os codigos modernos das nações civilisadas, comquanto legislem todos ácerca de cada uma d'aquellas especies, *usofructo, uso e habitação* não, os consideram como servidões, pois como taes só classificam os encargos de um predio em proveito e utilidade do predio.

Muitas disposições e authoridades poderiamos citar; não avolumaremos porém este escripto, e mesmo porque nas reflexões offerecidas pelo R, em 1.ª Instancia, e já publicadas, o sufficiente se disse a este respeito.

Reconhece e confessa o author do folheto, e é certo, que sendo omisso o nosso direito em relação ao caso em questão, por direito romano como subsidiario tem de ser decidido.

Já vimos quaes são os principios d'aquelle a tal res-

peito, e segundo elles—a chamada servidão em questão nem é real porque não ha predio, que sirva outro predio, nem póde ser considerada nas pessoaes, por que não é *usufructo, uso* ou *habitação*, unicas especies de servidões pessoaes que o direito romano conhece.

Em taes circumstancias para o objecto da questão ser considerado uma servidão, e para a illustrissima camara poder ser manutenida na sua posse, é necessario que haja algum principio legal em que assente e se baseie.

Mas qual é este?

É o que o douto procurador da camara não diz, e dizendo aliás tanta cousa.

Pelo contrario com uma disposição clara e terminante, que não admitte a mais pequena duvida na sua intelligencia, se mostra que a servidão que a illustrissima camara municipal de Coimbra quer ter na propriedade do Ex.^mo^ Miguel Osorio, não póde subsistir, nem por consequencia haver posse que manutenivel seja—E' a da lei 8.ª D. de servit; diz esta—*ut pomum decerpere liceat, ut spatiare, ut cœnare in alieno possimus, servitus imponi non potest*—E com effeito onus de tal natureza como o que pertende impor a illustrissima camara, unicamente de recreio sem utilidade de qualidade alguma, não tem, nem póde ter rasão de ser; o direito não o admitte, e a rasão condemna-o.

O illustre procurador da camara, vendo que a disposição acima transcripta o fecha n'um circulo de ferro de que não é possivel sair, trata de interpretar aquella disposição, torcendo o seu sentido, claro e manifesto; cita codigos modernos, invoca auctoridades de jurisconsultos respeitaveis, para mostrar que o direito moder-

no, insuflado do direito romano e reproduzindo o espirito d'este, admitte servidões, como a da questão.

Como se trata de auctoridades, tambem pedimos venia para citar uma que bem exprime o espirito de direito moderno a este respeito, é a de Toullier—no seu—Le Droit Civil Français, diz elle—Il est donc encore aujourd'hui important de distinguer quand le droit est imposé pour un fonds, ou seulement stipulé en faveur de la personne...

Par exemple, si le propriétaire d'une maison voisine d'un parc, d'un jardin, stipule le droit d'y passer, de s'y promener, d'y cueillir des fruits, des fleurs, la concession sera considérée comme un droit personel à l'individu; ce ne sera point une servitude parce que le Code proscrit formellement les servitudes personnelles. Ainsi, l'aquereur du parc ne serait point obligé de souffrir l'exercice d'un pareil droit, à moins que son contrat d'acquisition ne l'y obligeât.—

É consequencia dos principios consignados n'este trecho, que a faculdade de passeiar, colher flores ou fructos no predio alheio nunca póde constituir uma servidão, é apenas um direito pessoal, que só póde existir, em virtude d'uma estipulação clara e manifesta, e nunca pela paciencia e tolerancia do dono do predio.

Este é que é o espirito do direito moderno, e tambem do direito romano.

O auctor do folheto em favor da doutrina que sustenta—que podem existir servidões sem utilidade alguma mas só de mero recreio e agrado, cita Molitor [1] e a lei 19 D. de Servit (VIII 1.º). Sem ir mais longe do que

[1] La Possession—La Revendication, etc.

ao proprio folheto, e aos logares citados, poderemos mostrar que não tem razão.

Molitor admitte encargos sobre um predio com o fim de recreio e agrado das pessoas, mas tambem reconhece e claramente diz que elles só podem exirtir em virtude d'um contracto ou estipulação. O mesmo diz essa lei 19 citada, portanto é certo que a condição para a existencia d'encargos como os da questão, ou outros similhantes, é a estipulação ou o contracto.

O proprio auctor do folheto, reconhece isto quando a pag. 32, fallando d'essa lei VIII D. de Servit, e da maneira porque Molitor a entende, diz—«Não ha duvida «que a citada lei diz assim; mas vejamos como se deve «entender. Molitor encarrega-se de nol-a explicar. A l. «8, D., VIII, 1.º, (diz elle) decide que não póde estipu«lar-se uma *servitus*, o que significa que se não póde «estipular uma servidão predial; pois com quanto haja «alli a sujeição d'um predio, não se concebe o direito «d'ella em favor d'outro predio; *estabelecem-se unica«mente para uso d'uma pessoa com a qual o direito se «extingue*. Eis a razão porque ha uma servidão pessoal, «e não uma servidão predial.»

Ora admittindo que isto assim fosse, a boa logica pedia, que se concluisse de maneira differente da que conclue o auctor do folheto, isto é: que encargos como os da questão só podem subsistir em virtude d'um contracto ou estipulação, e quando estipulados, extinguindo-se com a pessoa que os estipulou.

O auctor do folheto, porém, quer que elles possam existir sem estipulação, e o que mais é, perpetuamente.

Taes encargos em presença d'uma estipulação, concebem-se e justificam-se como uma consequencia na-

tural do direito de propriedade, e que não offende a ordem publica.

Se o auctor do folheto, apresentasse alguma estipulação ou contracto claro por onde se mostrasse que os proprietarios da quinta das Lagrimas, por si e seus successores, se tinham obrigado para com os habitantes do municipio de Coimbra, presentes e futuros, a deixal-os passeiar na sua propriedade, razão teria para dizer que se commettia uma usurpação, impedindo-os no exercicio do direito adquirido. Em quanto porém isto se não verificar, permitta o auctor do folheto que digamos que usurpador é aquelle que quer forçar outro a soffrer um encargo que a Lei lhe não impõe.

Ninguem ignora que pela prescripção ou pela paciencia ou tolerancia do dono d'um predio qualquer em soffrer a pratica de certos actos, durante os periodos de tempo marcados na lei, se adquirem e constituem as servidões.

Mas é perciso distinguir e não confundir, aquillo que é e póde ser servidão adquirida pelo uso, e aquillo que o não é nem póde ser.

Desafiamos o auctor do folheto, a que nos mostre disposição legal, por onde se determine, que direitos como aquelles que a illustrissima camara de Coimbra quer ter sobre o predio do Ex.^mo^ Miguel Osorio, podem existir sem estipulação formal.

Nem o Direito Romano, nem o direito moderno de nação alguma, considera os direitos de passeiar, colher flores ou fructos no predio alheio como servidões, nem admittem a sua existencia senão em virtude d'um contracto ou estipulação formal.

Assim por mais diuturna que seja a posse de exer-

cer actos d'esta natureza em um predio, e por mais diuturna que seja a paciencia e tolerancia do dono do predio em os soffrer, não resulta d'aqui nem direito para aquelles, nem obrigação para estes.

As auctoridades de Borges Carneiro e Rogron invocadas pelo auctor do folheto assentam todas no principio de que encargos como o que faz objecto da questão, e outros semelhantes, só podem existir em virtude de convenção ou contracto, mas nenhum affirma nem sustenta, que possam adquirir-se pelo uso, nem pesar perpetuamente sobre a propriedade.

Citaremos algumas expressões de Rogron no commentario ao art. 686 do Codigo Civil Francez, diz elle —Ainsi je ne pourrais pas stipuler d'un propriétaire, à titre de servitude, que le droit d'aller puiser de l'eau dans sa propriété appartiendra à moi et á mes successeurs, independamment des biens que nous posséderons.

Ce serait lá une obligation que ce proprietaire contracterait, une espèce de *droit d'usage* qu'il me donnerait, mais non une servitude réelle de la nature de celles dont s'occupe le présent titre. Ce droit s'éteindrait à ma mort, si je l'avais stipulé por moi seul; et si mes héritiers étaient compris dans la stipulation, le propriétaire aurait le droit de racheter son obligation, parce qu'une pareille charge ne peut pas peser à toujours sur un héritage.

E' manifesto que onus como esse de que falla Rogron, e por força de maior razão aquelle que faz objecto da questão, não são nem podem ser servidões—que para existirem é necessario que sejam estipulados—e mesmo estipulados não podem pesar perpetuamente sobre o predio.

Portanto a termos simples se póde reduzir a questão. Existe alguma estipulação a respeito da chamada servidão? Ha alguma lei que justifique a sua existencia? Não: por consequencia não tem razão de ser, e a posse allegada não é manutenivel.

Muito longe iriamos se respondessemos uma a uma a quantas considerações approuve ao auctor do folheto bem ou mal fazer em pró do que allega.

Algumas ha porém, que não podem deixar-se passar desapercebidas.—Diz o procurador da camara no seu folheto a fl. 34—Que a fonte das Lagrimas é publica, e que o povo das visinhanças, usa de verão e de inverno das suas aguas, cujos elementos são salutares.

Ha aqui uma falsidade manifesta.

As testemunhas que deposeram no processo, nem de leve tocaram em tal materia, nem a camara que ultra-zelosa se mostra dos direitos e regalias do municipio, se lembrou de allegar tal circumstancia, que não esqueceria se ella fosse verdadeira, ou mesmo se a podesse provar.

Como porém o folheto, e não o processo, corre por muitas e diversas mãos, muito de proposito se inventou agora esta coarctada para armar ao effeito, e tornar odiosa a posição do proprietario da quinta e fonte.

Prevendo-se porém, que não produzisse tanto resultado quanto era de esperar, porque em Coimbra principalmente todos sabem, que a agoa da fonte dos Amores é particular, accrescenta-se ainda no folheto «*Non in pane solo vivit homo.*» E quando os vizinhos não gozassem a agua, é a fonte das Lagrimas um monumento nacional que nos faz amar a patria.

Não podemos resistir á tentação de copiar as pala-

vras do folheto «*A fonte das Lagrimas tem uma utilidade dupla.*

Dá suas frescas aguas aos habitantes do Municipio e desperta nos corações dos portuguezes o amor á sua patria, e conseguintemente á independencia nacional. Se em França e em Inglaterra existisse este monumento, não estaria ahi para um canto rodeado d'esterqueiras, que o réo lá mandou fazer; mas conservar-se-hia limpo e aceiado este como capitulo vivo da nossa historia. E hoje que por desgraça nossa vae por ahi grassando a idéa do IBERISMO, deviam os tencionantes (se não são ibericos) tratar de arrancar para fóra das garras d'um particular, este monumento de gloria nacional. Perdôem-nos este desabafo que é d'um portuguez verdadeiro, que sempre amou a sua patria, e sempre odiou excepções de pessoas...

E esta!!

Segundo a opinião do procurador da camara, tudo a que se ligar uma recordação historica, verdadeira ou falsa, devia ser tirada aos seus donos para retemperar os brios nacionaes!

Imaginemos por um momento a pratica de tal theoria.

N'este bocado de terra a que chamamos Portugal, maravilha será encontrar um canto que não tenha sido regado com o nobre e valente sangue portuguez, e a que não ande ligada mais ou menos uma recordação historica, e tendo tudo em eguaes circumstancias de ser arrancado das garras de seus donos para gloria nacional, que restaria aos proprios particulares, que lhe não fosse tirado? (dizemos tirado, porque a expressão *arrancar das garras* parece que nem uma pobre expropriação admitte).

Tambem soou mal ao ouvido do auctor do folheto, a citação que nas reflexões offerecidas na 2.ª instancia, se fez da lei de 9 de julho de 1773, e diz com todo o desassombro, que o argumento d'aqui deduzido é contraproducente, resolvendo a questão em favor da camara auctora.

Antes de mostrar que o argumento para que se invocou a lei de 9 de julho de 1773, não foi bem comprehendido, talvez muito de proposito, diremos que para chegar á conclusão tirada se escureceu e alterou a verdade.

E' certo que o caminho que faz objecto da questão conduz a uma fonte, mas o que se não diz e se devia dizer, é que essa fonte não é publica, mas propriedade d'um particular, e que só elle póde dispôr da sua agua.

Dizer-se que a servidão em questão não causa prejuizo de qualidade alguma á propriedade, é coisa que não póde tomar-se a sério. Quem não vê que uma propriedade nobre como é a do réo, aberta de dia e de noite, e sujeita ás invasões de milhares de pessoas se lá quizerem ir, soffre prejuizo, e prejuizo muito grande? Ha coisas d'uma evidencia tal, que qualquer demonstração a prejudica, e esta é d'esse numero.

Dissemos que o argumento para que se invocou a lei de 9 de julho de 1773, não fôra bem comprehendido talvez muito de proposito, a demonstração é facil. Na sentença da 1.ª instancia olhou-se simplemente para a posse; não se quiz saber se esta era justa ou injusta, manutenivel ou não manutenivel por direito, e d'este principio se marchou direito á conclusão. Ora querendo-se mostrar que, esta adoração que muitos dos ju-

risconsultos antigos professavam pela posse, não tinha hoje a mesma força, se invocou a quella lei onde se diz, que posto que immemoriavel seja a posse allegada, a ella se não attenda, uma vez que não haja principio que a justifique=e por consequencia que a conclusão que se tirou na sentença da 1.ª instancia, fundada simplesmente na posse, sem querer saber se esta tinha ou não principio que a justificasse, não era justa.

Nem se diga que se não devia invocar o dominio, nem trazel-o para questões d'esta ordem. A hermeneutica juridica ensina que, as disposições da lei não devem ser interpretadas por forma que d'ellas resulte absurdo e absurdo resultaria se olhassem só para o acto material da posse sem querer saber, se esta tinha ou não principio que a justificasse, porque era então consequencia innevitavel respeitar a posse do ladrão em relação ao objecto roubado, só pelo facto de o possuir.

Alem de que já se disse, e agora repetiremos, lei ou principio algum impedia que se allegasse e provasse o dominio, por isso que a illustrissima camara não intentou o interdicto *unde vi*, mas sim o interdicto *uti possidetis*.

Se o auctor do folheto quizer abrir aquelle que com razão chama mestre da pratica, Corrêa Telles, no melhor dos seus livros, a Doutrina das Acções, ahi verá no § 190, que á acção de manutenção de posse se póde oppôr a excepção do dominio. Ora quem não vê, que podendo-se oppôr esta, por maioria de rasão se pode examinar a natureza da posse, cuja manutenção se requer? Quanto mais que em todo o decurso do processo, o R. tem sempre mirado a mostrar principalmente, que a posse que a illustrissima camara quer ter em relação ao seu pre-

dio, não pode existir por que se lhe oppôem a lei, negando-lhe a existencia.

Nas reflexões offerecidas pelo R. na 2.ª instancia tambem até á evidencia se demonstrou a verdade do que levamos dito, e como estas reflexões já foram publicadas, para alli remettemos de novo os nossos leitores.

O autcor do folheto não contente em criticar como lhe pareceu, as tenções dos magistrados que na Relação do Porto julgaram a questão, apresenta a final uma analysis (a que chama juridica) do accordão. Seguiremos o systema do author do folheto unicamente para lhe mostrar que as suas criticas não são procedentes, e que a doutrina do accordão é conforme o direito.

«*Accordão em Relação. Que não attendem ás nullidades por falta de fundamento legal; e negão provimento aos aggravos no auto do processo a fol. e fol. por não ter havido offensa de lei.*»

Em relação a esta primeira parte diz o auctor do folheto, que os principios ahi consignados são erroneos e contrarios a direito; mas tendo-se mostrado que o auctor do folheto na 1.ª instancia sustentou o contrario do que agora conclue, perguntaremos: qual será a doutrina verdadeira e conforme o direito? a que appresenta agora na analysis do accordão, ou a que deduziu e sustentou na 1.ª instancia?

Pondo de parte a contradicção em que está o auctor do folheto, parece-nos poder dizer affoutamente em vista do que se ponderou relativamente ás nullidades arguidas, que a doutrina do accordão a este respeito é não só justa mas justissima.

«*E mostrando-se pelos autos, que o appellante he se-*

nhor e possuidor da quinta denominada das Lagrimas, aonde he sita a fonte chamada dos Amores...»

Continua o auctor do folheto que não se prova dos autos que a fonte dos Amores está na quinta das Lagrimas, porque dizer isto o accordão é um favor que nem o proprio R. pediu.

Parece incrivél que se obscureça e transtorne assim a verdade! Pois o auctor do folheto não leria essa escriptura que se acha a fl. 65 dos autos e que é o titulo da compra da quinta, onde se lê que=a quinta do Pombal ou das Lagrimas, além da ponte consta de casas terreas, vinhas, olivaes, e fonte chamada das Lagrimas? Por certo não leu, porque se lêsse, talvez não viesse inculcar que a fonte dos Amores se não acha na quinta das Lagrimas.

Mas agora perguntaremos: se a fonte dos Amores não está na quinta das Lagrimas onde estará? Talvez na China!

«e que esta fonte não he publica, mas sim pertença da mesma Quinta.»

Em relação a este trecho diz o auctor do folheto que o accordão está nullo, por isso que nos termos do art. 736 da N. R. Jud. excede o pedido.

Tambem diremos a este respeito, que o auctor do folheto foi infeliz na sua apreciação. Diz o art. 736: Será nullo o accordão, quando fôr escripto contra o vencido, ou sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes; e bem assim aquelle em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, ou exceder o pedido.=Da simples leitura d'elle se conhece que a nullidade só resulta, quando na decisão do accordão se não comprehende ou excede o pedido; é preciso pois não confundír em um accordão qualquer, o que é rela-

torio ou considerandos, e aquillo que é verdadeiramente decisão.

E qual é esta no accordão analysado?

É declarar que a posse em que a auctora se funda não é manutenivel, como contraria a direito.

E por ventura era outro o objecto da questão? Onde está pois o excesso no julgamento?

Em relação porém ao relatorio do accordão, não é elle mais do que a expressão da verdade, porque provando-se por essa escriptura a fl. 65 dos autos, já citada, (que é o titulo da compra da quinta das Lagrimas ou Pombal) que a fonte dos Amores é parte e pertença da mesma quinta, e não allegando, nem mostrando por forma alguma a camara, que a fonte dos Amores fosse publica, pedia a logica e era forçoso concluir que a fonte não era publica mas particular, pertença da mesma quinta.

De novo perguntaremos onde está o excesso?

«e não se provando que o caminho da questão seja publico e de utilidade publica...»

Em relação a esta parte continuava a analysis — Não é verdade. As testemunhas da auctora juraram todas que o caminho era publico, e que era esta a convicção de todos os habitantes do municipio, e que a sua utilidade se demonstrava pelo simples facto de condusir a uma fonte, cujas aguas por suas condicções hygienicas, são preferiveis a todas as de Coimbra — e tambem ha a utilidade de animar o amor da patria e conseguintemente a independencia nacional.

Para não deixar de dizer alguma cousa, escreveu por certo o auctor da critica o que acabamos de ler.

É o seu argumento principal o depoimento das tes-

temunhas da authora, mas não veria que em contraposição se lhe poderia oppor os depoimentos de todas as testemunhas do R.? e que esta simples consideração bastaria para lhe tirar a força quando outras rasões não houvesse.

Pelo que respeita a utilidade resultante da servidão diremos: —É possivel que a agua da fonte dos amores seja a melhor de Coimbra; mas o que tambem é não só possivel mas certissimo, é que esta agua é exclusivamente de seu dono, e que o publico a não appropria nem pode appropriar para seus usos e necessidades sem licença e consentimento do proprietario.

A propria camara nem allegou, nem as suas testemunhas disseram uma unica palavra a tal respeito, por que o não podiam nem deviam dizer, porque é um facto sabido de toda a gente, que a agua da fonte dos Amores é propriedade exclusiva do dono da quinta.— Sem faltar á verdade não se pode asseverar o contrario. — Ja vê portanto o auctor da critica, que não ha utilidade na existencia do caminho visto que, o publico não pode appropriar a agua da fonte sem licença do dono. A outra rasão d'animar o amor da patria e conseguintemente a independencia nacional, fáz rir — para outra cousa não dizer.

O amor da patria e da independencia nacional é felizmente um dos caractéres mais pronunciados dos portuguezes, mas se para o conservar e avivar são percisos monumentos de gloriosas recordações, a outros que não á fonte dos Amores, se devia recorrer.

Que representa, ou que recorda a fonte dos Amores, a ser verdadeira a lenda que se lhe attribue? Apenas uns amores adulteros, e o assassinato brutal de uma fraca mulher.

Factos desta ordem podem servir para objecto de um romance; ou de uma poesia, ou mesmo para assumpto de um drama, que faça chorar, como tem servido; mas para animar o amor da patria, e da independencia nacional não sabemos como. Nem admira por que cada um pode ver as cousas como lhe parece. Barafuste como quizer, não ha nem pode haver utilidade em tal onus, senão os caprichos de alguns individuos.

«mas provando-se que este caminho fôra feito para uso do lagar, e moinho da mesma quinta, que é parte integrante desta:»

Em relação a isto diz a analysis : Pelos autos não se prova que o caminho que da Varzea conduz á fonte das Lagrimas fosse feito para uso do lagar e moinho da mesma Quinta : pelo contrario o que se prova é que este caminho é publico, e que tambem dá accidentalmente e não essencialmente serventia para o lagar e moinho do réo. E se este caminho para a fonte das Lagrimas tem seculos de existencia, e o moinho e lagar foram feitos ha dois dias, como nos atreveremos a dizer em harmonia com a rasão e com o senso commum, que este caminho foi feito para dar passagem para uma cousa que ainda não existia?—

Quem ler este trecho ha de pensar, que o procurador da camara signatario do folheto ou assistiu á construção do lagar e moinho, ou sabe precisamente a epocha em que foram feitas.

Nada porem disto acontece! Por esses documentos transcriptos no appenso, mostra-se até á evidencia, que o lagar e moinho são antiquissimos e muito anteriores aos Lusiadas de Camões, que foi quem tornou notavel o sitio da questão com o episodio dos amores de Ignez de Castro.

Ora pede a *razão e o senso commum*, que se conclua que, existindo um lagar, um moinho e uma fonte, estes haviam de ter um caminho que lhe desse serventia, e sendo este lagar, este moinho, e esta fonte muito mais antigos que a lenda dos amores de Ignez; que o caminho ou serventia foi feita para dar passagem para o lagar e moinho, e nãó para o publico ir gosar de um local cujas recordações não existiam, e que só appareceram depois, filhas da esplendida imaginação do principe dos poetas portuguezes.

«*e finalmente provando-se, que a servidão de que se trata não é senão uma servidão de recreio que o direito desconhece, e que só por tolerancia do appellante se podia conservar*...»

A este respeito, refere-se o auctor do folheto ao que n'elle tinha dito.

Tambem nós já mostrámos que a doutrina allegada era falsa : porque nem as nossas leis, nem usos, nem costumes consideram taes encargos como servidões, nem lhe dão existencia senão em virtude de um contracto especial, e para durante a vida dos contractantes.

Por ultimo conclue o accordam :

«*por isso a posse em que a A. appellada se funda não é manutenivel como contraria a direito; pelo que e pelo mais dos autos e fundamentos da primeira e segunda tenção, com que a terceira se conformou, revogam a sentença appellada, julgam improcedente a acção e condemnam a A. appellada nas custas de ambas as instancias, o que na parte das custas foi acordado em conferencia.*» Tira d'aqui o doutor analysante esta conclusão : =Mas por ventura esta questão devia ser tratada aqui? Saber se a posse é ou não manutenivel, é

uma questão de direito que não pode ser tratada em acção possessoria.

Já a este respeito dissemos atraz o sufficiente para mostrar quanto esta doutrina é erronea, mas ainda accrescentaremos.

O auctor do folheto não quer que em questões d'esta ordem se falle em dominio, não quer que se verifique se a posse allegada é ou ou não manutenivel, justa ou injusta. Que quererá que se allegue?

Descance porém o auctor do folheto, que alem de se poder oppor a excepção do dominio, tambem nas acções de manutenção de posse, como a presente, se pode verificar se a posse que tem o auctor e em que pertende ser mantido, é justa ou injusta, viciosa ou não viciosa — assim o ensina Corrêa Telles na sua Doutrina das Acções.

Demais não podendo um réo qualquer allegar nem a excepção do dominio, nem verificar se a posse é ou não manutenivel, em questões d'esta ordem auctorisal-o a contestar a acção é uma inutilidade senão uma verdadeira burla.

Pela theoria do procurador da camara, diante do possuidor justo ou injusto, o senhor da coisa tem de se petrificar.

Os absurdos a que a applicação cêga d'uma tal doutrina levaria, são faceis de prever, se ella mesma não repugnasse á razão.

Na decisão do accordão analysado nada ha d'impertinente; o que se julgou foi que a posse allegada pela camara auctora não era justificada por direito, e como tal não podia na mesma ser mantida.

A não ser assim o accordão teria de dizer—que era

verdade que principio algum de justiça auctorisava o direito que a illustrissima camara pertende ter na propriedade do réo, que a posse allegada era viciosa, mas visto que existia, fosse na mesma mantida.

Em boa fé perguntaremos: se se proferisse uma tal decisão além de manifestamente injusta, não seria um monumental absurdo?

DOCUMENTOS

DOCUMENTO N.º 1

Nicolau Antonio da Cruz, official da repartição de fazenda do districto de Coimbra. Certifico que, examinando os livros chamados authenticos, a folhas vinte e duas do livro quinto encontrei o seguinte —Agua do Pombal. Por este emprazamento daa quintaa do Pombal se mostra que o que trazia a almoinha da See abaixo do Pombal emprazára em vidas a dita agua do Pombal para com ella regar a dita almoinha. Saibham todos que presente mim João Affonse publico tabellião d'El-Rei em Coimbra e as testemunhas adiante escriptas os honrados religiosos Dom Affonso por mercê de Deus Priol e convento do mosteiro de Sancta Cruz da dita cidade de Coimbra sendo para esto juntos por campaa tanjudá e cabidoo fazendo segundo é seu costume em nome do dito seu mosteiro emprazarom e outorguarom a Estevam Braz Allmoinheiro e Maria Anes sa molher moradores na dita cidade em dias de sas vidas d'ambos e d'um filho ou filha quall o postumeiro d'elles nomear aa sa morte..e nom ho nomeando que fique ao dito moesteiro ho seu lugar e azenha e laguar de Pomball que estaa traz Sancta Clara com sas herdades de pam e azeitonaes pella guisa que os Dominguos Amtonyo do dito moesteiro trazia emprazados so tall preito e condiçam que hos

ditos Estevam Braz e sa mulher e o dito filho ou filha morem o dito luguar corporallmente per sas pessoas em sas vidas e que lavrem e afruitem as ditas herdades e cavem os olivaes em cada hum ano e os esterquem de doos em doos anos bem e fiellmente aas sas proprias despesas segundo lhe pertence e segundo hé huso e costume de Coimbra por guisa que sejam melhoradas e nom pejoradas e que outro sy adubem as casas e laguar e Pomball e aazenha de moos radas e antrosgas e defusellos e de todollos aparelhos que pertemcerem aa dita azenha e casa e de todo fazimento e refazimento e adubio que lhes mester fizer, e que outro sy façam loguo huma caza de virnte covados em longuo e em amcho responda pella quadra da torre da parte de Sancta Clara e em iguall com a face da caza que saee mais que a torre comtra a azenha i em alto seja tam alta como a casa que ora hy está junta com a torre e serem as paredes d'ella bem fundadas e de bom alicece e feitas e acabadas de pedra e de call e a dita casa seja bem madeirada de booa madeira de castanheiro ou de carvalho e coberta de telha e bem portada de boas portas e bem fechadas e que elles façam per tall guiza que a dita casa seja feita e acabada da feitura d'este estormento a dous annos compridos vista per mesteiraaes que desto sejam sabedores e que de hy em diante a adubem e façam e refaçam com as sobreditas azenha e pomball e laguar de todo fazimento e refazimento e adubio que lhes mester fizer e que acomtecendo que as ditas casas, laguar e azenha e pomball pereçam todas ou parte d'ellas per algua terra motos ou per arruynhamento ou per outro quallquer caso fortuito que os ditos Estevam Braz e sa molher e seu filho ou filha sejam theudos e obriguados para as correger e que feita e acabada a dita casa como dito he que hos ditos Estevam Braz e sa mulher se vam loguo morar ao dito loguar e ho morem corporalimente em sas vidas pella guiza que dito he para refazimento da quall casa lhe hy loguo os ditos Prioll e convento derom trezemtas livras que loguo passarom a poder do dito Estevam Braz em ajuda do fazimento da casa nova e que os ditos Prioll e comvento ajam de moer na dita azenha o pam do dito moesteiro tres dias com sas noites em cada uma domaa sem maquia huns de pos os outros sem outro meo em todo o anno em vida dos sobreditos e que o dito Estevam Braz dê e pegue em cada hum ano por renda das sobreditas cousas oiteenta livras de Portugall e vinte li-

vras pela servidon da agua do dito luguar que é isenta do mosteiro para reguar aalmoynha da See que ho dito Estevam Braz trage emprazada em sa vida e que do pos morte do dito Estevam Braz a dita sa molher e filho ou filha que ficarem paguem em cada hum ano em sas vidas por renda e pensam de todallas sobreditas cousas e servidom da dita agua cem livras de Portugall e querendo os sobreditos vender a dita agua de pos morte do dito Estevam Braz para reguar a dita almoynha da See ou alguma outra herdade alhea que a nom possam vemder ate que ho primeiramente façam saber aos ditos Prioll e comvento e que os sobreditos paguem a sobredita pemsom em cada hum ano pella guiza ameatade por dia de Sam Miguel de Setembro e ametade por dia de pascoa de resureyçam de moeda que correr em Portugall ao tempo das paguas pella vallia entam valler e começar de fazer a primeira pagua do primeiro anno estes primeiros thermos seguintes e d'hy em diante em cada hum anno pella guiza que dito he e que os sobreditos Estevam Braz e sa molher e filho ou filha em sas vidas nom possam as ditas azenha e luguar de Pomball deixar nem vender nem dar nem doar nem em outra pessoa tranmudar e que aa morte do postumeiro d'elles as ditas possessões fiquem ao dito moesteiro livremente hêsemtas com toda sa melhoria e bemfeitoria e que elles e o dito seu mosteiro lhas nom possam tolher comprindo elles as ditas cousas e cada huas e que a parte de elles e de cada huns d'elles que comtra as sobreditas cousas e cada huas fôr em parte ou em toda pague aa parte que as comprir e aguardar por pena e em nome de pena e interesse cem libras de dinheiros portuguezes e levada a dita pena ou nom todavya o dito emprazamento seer firme e estavell pella guiza que dito he e que nom comprindo os ditos Estevam Braz e sa molher e filho ou filha todallas sobreditas cousas e cada huas e nom morando o dito logar corporallmente ou nom paguando a sobredita pemsom em cada hum ano aos ditos termhos pella guisa que dito he que paguem por ello aos ditos Prioll e comvento e seu mosteiro a dita pena das ditas cem livras e que os ditos Prioll e comvento e seu mosteiro por sua propria autoridade sem outra contradiçam e figura de juizo lhe possam tolher o dito lagar e possessões e lamçar d'elles fora e que elles se nom possam por ello chamar forçados nem esbulhados em juizo nem fora d'elle e que posto que o façam que nom valham nem se-

jam nem possam a elle ser recebudos e loguo o dito Estevam Braz por sy e em nome da dita sa molher e filho ou filha louvou e outorguou todallas sobreditas cousas e cada huas recebemdo o dito emprazamento por sy e por elles com todallas sobreditas comdições e se obriguou per todos seos bees moves e raiz avudos e por haver aas cumprir e guardar em todo e per todo e a paguar em cada hum ano a dita pemsom aos ditos termhos pela guisa que dito he so a dita pena e em testemunho desto as ditas partes mandarom ser feitos dous estormentos de um theor feitos foram em Coimbra dentro no dito moesteiro de Samta Cruz trez dias d'ábrill da era de mill e quatrocentos e dez annos testemunhas que presentes foram Gomez Martinz sobre juiz d'El-Rei e Affonso Martins coonigus do Porto e Gomçallo Esteves precurador na casa d'El-Rei e outros e eu Joham Afomso tabelliom sobredito que por outorgamento das sobreditas partes este estormento e outro tall ambos do hum theor escrevi e em cada hum d'elles meu signall fiz que tal he=Concertada Afonso Diaz=Prior Castreiro=Gregorio Lourenço=Frei Luiz de Parada.—

DOCUMENTO N.º 2

Passe Coimbra 2 de Janeiro de 1854. O Delegado do Thesouro S. J. G. da Costa.

Ill.mo sr.—Diz Antonio Maria Osorio Cabral da sua quinta das Lagrimas que precisa se lhe passe certidão do theor dos autos de demarcação e mais diligencias do prazo da Universidade de que faz parte da dita quinta que antigamente se chamava do Pombal; os quaes autos se acham no tombo da mesma Universidade, feito no anno de 1630; e bem assim do tombo a que a dita corporação mandou proceder em 1748 por certidão tambem de theor o documento fl.–19 e tudo o que decorre desde fl.–712 até 718 inclusivè.

e ultimamente que certifique a vista dos ditos tombos se consta que por parte da Camara Municipal d'esta cidade se fez alguma reclamação ou protesto contra as ditas medições no sitio em que o prazo confina com o rocio para o que

P. a V. S.ª queira mandar lhe passar as ditas certidões.

E. R. M.

Nicolau Antonio da Cruz Official da Repartição de Fazenda do Districto de Coimbra.

Certifico que examinando um Tombo dos bens que pertenceram á Universidade de Coimbra existente no Archivo d'ella nelle a fl. quinhentos e cincoenta e seguintes se achão os autos de demarcação e mais deligencias do praso que faz parte da quinta das Lagrimas antigamente chamada do Pombal, que o seu theor é o seguinte=Demarcação da Quinta do Pombal que he da Universidade de Coimbra sita por cima da varzea de Santa Clara. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos e trinta e um annos, aos nove dias do mez d'Agosto do dito anno em esta cidade de Coimbra e pouzadas do Lecenciado Francisco Pinto da Veiga, Juiz com alçada por Sua Magestade do tombo medição e demarcação dos bens e propriedades da Universidade da dita cidade em audiencia que fazia aos feitos e partes parante elle Juiz pareceu André Tavares escrivão da Fazenda da mesma Universidade e seu bastante procurador pelo qual fôra dito que a petição do Senhor Reitor e deputados da mesma Universidade para aquella audiencia estavão citados Christovão Monteiro viuvo cidadão e morador em a mesma cidade. Antonio de Mattos, mercador morador na praça della e sua mulher, o Prior e Beneficiados da Igreja de Sam Christovão, o prior e Beneficiado digo Christovão Jacintho de Magalhães, meirinho do fisco, e sua mulher, o Licenciado Amaro Nunes, medico e sua mulher, o procurador fiscal da mesma cidade o advogado Semeão Monteiro, Manoel Mendes boticario da praça e sua mulher, o Cabido da Sée da mesma cidade o prior geral e mais conegos do mosteiro de Santa Cruz, a madre abbadessa e mais Religiosas do convento de santa clara da mesma cidade, an-

tonio mascarenhas e sua mulher, da villa de miranda do corvo, simão fernandes pasteleiro e sua mulher da mesma cidade antonio d'escovar tabellião judicial e sua mulher, dona inez d'abreu viuva que ficou do doutor Antonio Lourenço que deos tem todos da mesma cidade de Coimbra os quaes todos estavam citados para a demarcação e medição da quinta que se chama do pombal sita junta ao burgo de Santa Clara limite da mesma cidade de que a Universidade he direito senhorio. e de que tomado a posse, porque agora á queria demarcar com marcos altos e devizões, e os nomeados acima tinhão ahi terras olivaes e propriedades que partião e confrontavão com as da dita quintaa do pombal, pelo que lhe requeria que os ouvesse por citados, e assignasse, dia certo de demarcação e os esperasse a primeira audiencia para se virem louvar em quem por suas partes determinasse as duvidas que na mesma demarcação se movessem e visto pelo juiz o dito requerimento por eu escrivão dar minha fé, que os acima nomeados todos estavão citados por mim e por manoel joão porteiro do tombo que disse me havia dado sua fée, e o dito antonio mascarenhas fôra citado e sua mulher por um precatorio que d'este juizo se passou a certidão nas costas d'elle que ao diante vai junto, e que estavão citados para esta demarcação e para esta audiencia, o juiz do tombo mandou apregoar aos ditos citados todos um por um e as communidades Cabido, deão dignidades e conegos santa cruz e santa clara e sam christovão, e o forão pelo porteiro da audiencia que deu fée que não pareciāo nem outrem por elles e ás suas revelias os ouve por citados pelo que fica dito termos e autos judiciaes thé final, e os tornou a mandar apregoar e o forão pelo dito porteiro e ás suas Revellias mandou fiquassem esperados the a primeira audiencia que seria aos onze dias d'este mez de agosto pela manhãa com cominação que não vindo se começaria no dito dia esta demarcação e correria .ha ser finda e acabada ho qual dia avia por asignado para se começar e da hi avante manhans e tardes sem parar the ser finda e sarrada por final Sentença e mandou elle juiz ao dito procurador da Universidade que se louvasse por parte da Universidade,o qual se louvou para as duvidas que na dita demarquação houvesse em diogo Rodrigues homem que vive por sua fazenda, e antonio joão, o curto por appellido moradores no burgo de santa clara ambos velhos e antigos que bem sabião do dito sitio, e o juiz declarou que nos

mesmos se louvava por parte dos inquilinos em caso que elles não viessem louvar-se em tempo, de que tudo fez este auto que o juiz assignou com o dito procurador da Universidade e comigo escrivão e porteiro João bautista tabellião de notas e escrivão dos tombos da Universidade o escrevi diz a entre linha (tem) por verdade sobredito o escrevi=Pinto=André Tavares=João bautista=Mannel João=Aos onze dias do mez d'agosto do anno presente de mil e seis centos e trinta e um annos em esta cidade de Coimbra e nas casas do juiz dos tombos da universidade o Licenciado francisco pinto da Veiga apareceo André tavares, cidadão da mesma cidade pelo qual foi dito que da audiencia passada que elle juiz fizera ficarão citados e avidos por taes os inclinos com quem partiam as terras da quintaa do pombal e esperados the este dia e audiencia que requeria se os ditos citados não vinham entrasse as suas revelias na dita demarquação e a continuasse the se sarrar, e o juiz do tombo por eu escrivão dar fée que assim passava na verdade como por parte da Universidade se Requeria, mandou apregoar aos ditos confrontadores hum por hum e o forão pelo porteiro do tombo que deu fée que não pareciam tendo-lhe elle dado segundo aviso além de já estarem citados e por taes avidos como foi a bastião Francisco solicitador do cabido antonio de matos Amaro nunes simão fernandes, aos padres de Sam Christovão, a christovão monteiro, a dona anes por estes terem pedido avizo do dia da demarcação e sendo todos assim apregoados as suas Revelias mandou que a demarquação se principiasse na quelle dia e manhãa e da hi em diante continua the se sarrar e acabar e mandou vir perante sim aos louvados da Universidade diogo Rodrigues e antonio João o curto moradores no burgo de santa clara e lhes deo o juramento dos santos evangelhos em que pozerão as mãos sob cargo do qual lhes encarregou que elles bem e verdadeiramente e com sans consciencias sem odio nem afeição detreminassem as duvidas que na dita demarquação e medição ouvesse e dando ha cada hum o seu pois sabião bem o dito prazo e terras que com elle partiam e elles assi o prometeram fazer e assignaram com o juiz e comigo escrivão João bautista tabellião o escrevi=André tavares=Pinto=João bautista =Manoel João—Demarcação d'esta quintaa.

E logo no mesmo dia mes e anno atras declarado de honze dias do mes d'agosto do anno presente de mil e seis centos e trinta e

um annos junto a quintaa de pombal por cima do burgo de santa clara da qual a Universidade de Coimbra tem tomado posse por ser della direito senhorio, para a banda do nascente do Sol da mesma propriedade onde foi pessoalmente o Licenciado Francisco pinto da veiga juiz por provizam de sua magestade dos tombos da dita Universidade comigo escrivão e com o porteiro do tombo e testemunhas ao diante assignadas, e sendo tambem presente o doutor dioguo mendes guodinho lente de canones e deputado da meza da fazenda o anno presente por esta ser a manhãa e dia em que estava determinado se avia de começar esta demarquação despois de serem apregoadas as partes com quem se começava a demarcar e medir que eram o deão dignidades e cabido da Sée antonio de matos mercador, e sam Christovão e os mais adiante nomeados por não parecerem a suas Revelias mandou o juiz meter um marco grande primeiramente além da ponte que chamão da agua do albor ao longo e ponta de uma parede que hy está guarnecida antiga que dicerão ser o canto de hum lagar de vinho velho que n'aquelle sitio esteve, o qual marco se poz com letras Vde para o norte e para a fazenda da mesma quinta partindo do sul com terras do dito cabido e ficou pouco espaço álem do arco novo da ponte da dita agua d'albor que vem da quintaa na estrada que vai do longo d'ella para banhos seccos, do qual marco se vem cordeando direito para o dito norte sempre de longo do muro da mesma quintaa de pedra e cal com que ella se tapa the se dar no cano d'agua que vem para o lagar da abbadessa; e dahy inda continuando com a dita medição ao norte do longo de um olival d'esta quinta que fica antre a dita levada do lagar e o cano dos amores se vai além d'elle algum espaço ficando as terras e olival da quinta pelo poente e partindo sempre pelo Nascente com a dita estrada que vai para banhos sequos sem alargar todo em comprimento de duzentas setenta e seis varas de medir pano medidas no direito do cordel the se hir entestar em um olival de antonio de matos mercador d'esta cidade de que he direito senhorio a igreja de Sam Christovão que todos forão citados e em um marco antigo que estava junto ha mesma estrada junto ao qual e encostado ao marco velho mandou o juiz meter outro marco alto com as letras ao sul e quintaa ficando já para mór clareza e segurança posto outro marco na borda da mesma estrada e do olival que fica de fóra dos muros da quinta antre a

dita levada do lagar da abbadessa cano dos amores que se poz com letras ao mesms olival da quinta e poente porém a medida das varas acima ditas se fez do primeiro marco que parte além da ponte com o cabido the o terceiro que parte com o dito olival de antonio de matos que se poz a sua revelia e da dita igreja de Sam Christovão

do qual marco se foi cordeando para o poente partindo do norte com o dito olival de antonio de matos comprimento de quarenta e sete varas e meia indo em volta couza de pouca consideração entrando no dito olival de antonio de matos com o qual comprimento acima dito se vai dar em outra pedra grande que mostrava ser marquo velho junto ao qual mandou o juiz por outro alto com as letras para o sul e quinta do qual marco outro sim se vai para o poente partindo do mesmo modo do norte com o dito olival de antonio de matos the se hir dar em hua maracha antigua do mesmo olival onde se acaba e se vai intestar em outro olival de manoel mendes boticario morador na praça da mesma cidade de que é senhorio o mosteiro de Santa Cruz todos citados sendo prezente o dito manoel mendes; e medindo do marco abaixo que ficcu no meio do dito olival de antonio de matos the a dita maracha quarenta e oito varas e meia, se mandou pelo juiz pôr aqui outro marco. E se moveo duvida que o dito marco se avia de Recolher maais para dentro ao Sul, e não havia de cordear direito como hia por que indo direito ficavão da quinta hua oliveira do dito olival de manoel mendes, e louvando-se na duvida o dito andré tavares por parte da Universidade e elle manoel mendes em o dito louvado dioguo Rodrigues de santa clara de boa conformidade o dito louvado tomado juramento detreminou que o marco se havia de recolher mais alguma couza para deatro ao Sul o que bastava para a dita oliveira ficar do dito manoel mendes, e se pôr o marco em a dita maracha junto e por baixo da estrada que vai para val de inferno e para a quintaã no Comprimento que fica declarado com letras para o Sul e quintaa

do qual marco indo-se da mesma maneira para o poente com alguma volta e entrada ao sul passando o dito caminho e indo-se por um valle acima partindo do norte com o dito olival de Santa Cruz e de manoel mendes comprimento de setenta varas por baixo de um caminho de carro que vam das calçadas de val de inferno se poz outro marco com as letras ao Sul

do qual passando o dito caminho de carro e indo-se para o dito poente pelo olival acima se vai dar na parede que sustenta a dita calçada de val de inferno e estrada de Lisboa com comprimento de trinta varas e meia partindo do norte com o dito olival de manoel mendes e com outro do mosteiro de santa clara que de novo estava demarcado e junto da dita parede e estrada de lisboa e de um marco do dito olival de Santa clara alto que hy estava se poz outro da Universidade, com letras para o nascente por aver aqui de voltar a dita demarquação estando a esto todo prezente o Licenciado manoel dallmeida Ribeiro procurador geral do dito mosteiro de santa clara; e por ser já tarde e se não poder neste dia continuar mais avante com esta demarquação o juiz mandou fiquase para o dia seguinte, e o dito procurador de santa clara aprovarão a que estava feito em quoanto com elles partia e assinarão aqui com o juiz louvado porteiro e testemunhas prezentes antonio joão pedreiro e morador na Rua do carmo da mesma cidade, e Antonio joão trabalhador morador em falla deste termo joão bautista tabalião o escrevi = André Tavares = Pinto João bautista = De diogo Rodrigues uma cruz = Manoel d'Almeida Ribeiro = Manoel mendes = Manoel João = De Antonio manoel testemunha uma cruz = Continua a demarcação = Aos doze dias do mez de agosto de mil e seis centos e trinta e hum annos em o sitio onde o dia de hontem se acabou de meter o marco de que no termo atras se faz menção, que he junto a calçada que vai para lisboa e muro della, onde tornou o juiz dos tombos comigo escrivão e sendo prezente o dito procurador de santa clara com quem por então partia esta demarcação e outras pessoas por testemunhas o juiz ha mandou continuar o que se fez na maneira seguinte

a saber: do marco que ficou junto com a dita parede e marco do olival de santa clara se foi cordeando direito para o sul por uma maracha alta do dito olival de santa clara partindo com elle do poente, e com outro de christovão monteiro cidadão desta cidade por comaro the se acabar em comprimento de cento e quarenta varas, no fim das quaes se pôz outro marco com letras ao Sul junto ao outro de santa Clara por cima do caminho de baixo que vai para sarnache

do qual marco se vai pelo monte acima indo-se ao poente comprimento de corenta varas que he huma chave que fazem

os olivaes desta quinta; partindo do norte com olival de santa clara, e em cima no fim deste comprimento e junto ha hum marco do mosteiro de Santc clara se pôz outro da Universidade com letras ao nascente e a fazenda

deste marco se vira pela quinta delle indo-se direito ao Sul partindo do poente por comaros altos de olivaes de santa clara, e de antonio de escovar tabalião judicial da mesma cidade em comprimento de cincoenta varas, a saber, quarenta partindo com o dito oliv́al de santa clara the onde elle se acaba, e dez varas alem partindo com o dito olival de antonio de escovar, no fim das ditas cincoenta varas se pôz outro marco com letras ao Sul e fazenda no fim do dito comaro

do qual marco se torna avirar pelo monte acima indo-se ao poente, partindo do norte com o dito olival de antonio de escovar tabalião comprimento de dezanove varas no fim das quaes se poz outro marco com letras ao nascente

e indo-se delle cordeando para o Sul partindo do poente com o dito olival de antonio descovar por comaro, se vai em comprimento de vinte outo varas, e no fim dellas se poz outro marco com letras para o norte e fazenda

do qual marco descendo pelo monte abaixo direito ao nascente contia de doze varas e meia, partindo pelo Sul com olival do dito antonio descovar, no fim das quaes se pôz outro marco com letras ao nascente do dito marco se torna para ho Sul.comprimento de oito varas e terça no fim das quaes se vai intestar em um olival do Licenciado amaro nunes medico desta cidade que prezente estava, e que antigamente foi de amador fernandes solicitador que foi da misericordia, e aqui ouve duvida que conforme a demarquação que desta quinta foi feita pelo doutor pedro de mendanha figueiroa no anno de mil e seis centos que anda junta nos prazos desta cidade esta medida hultima que hia intestar em o dito olival delle Licenciado amaro nunes avia de ser de dezesseis varas e não de outo e terça e que avendo de ser o que o tombo declarava se davam mais a esta quinta umas oliveiras que elle Licenciado amaro nunes dizia eram suas pelo que o juiz pelo dito Licenciado dizer que não era tal mandou vir perante sim ao louvado antonio joão o curto e ha gonçalo martins homem velho morador na dita quinta do pombal por diogo Rodrigues ser muito

doente e não poder vir e por elle Licenciado se louvar nelles elle juiz por parte da Universidade por não vir seu procurador sendolhe dado recado se louvou nos mesmos e com juramento nos evangelhos afirmaram que havia de mais de cincoenta annos que sabião bem estes olivaes e sempre viram partirem por onde elle Licenciado dizia e não passar a medida ávante pelo que o juiz mandou meter o marco no fim das ditas outo varas e terça, o qual se poz com letras para o norte antre olivaes da quinta e o do dito Licenciado amaro nunes

do qual marco se vai abaixo ao nascente e desce ao caminho que vai por baixo para Lisboa atravessando-o com comprimento de dez varas e duas terças exforçadas partindo do Sul com o dito olival do Licenciado amaro nunes, e por baixo do dito caminho he comprimento se pôz outro marco com letras ao nascente e fazenda do qual se vai para o Sul partindo do poente por cima por comaros altos de olivaes do dito Licenciado amaro nunes, e de outro de francisco de barros depreça prezo no santo officio para o que foi por mim citado o procurador fiscal, e de outro que foi de antonio mascaranhas da Villa de miranda o qual oje possue (por aforamento) Simão fernandes pasteleiro da mesma cidade que foi prezente por onde fiqua a fazenda da quinta bem devizada com os ditos comaros altos que são dos olivaes dos acima nomeados, e indo-se assim para o Sul comprimento de cento e treze varas no fim delle e do dito comaro se vai intestar em um olival que foi de henrique de sá e hoje heé do doutor thomé pinheiro da veiga morador em Lisboa Senhorio o Cabido onde se poz outro marco com letras ao norte em prezença do dito simão fernandes e a revelia dos mais confrontadores

do qual tornando para baixo indo-se ao nacente com huma chave de seis varas partindo do Sul com o dito olival de thomé pinheiro, no fim das quaes por baixo de um comaro alto mandou o juiz pôz outro marco o qual se poz com letras ao nacente, o qual comaro ao pé do qul este marco se poz he do dito olival do cabido e por eu escrivão dizer que o dito doutor thomé pinheiro não constava estar citado para esta demarquação o qual confrontava com as terras e propriedades desta quinta assim no dito olival que foi de henrique de sá como em outras que estavão do muro da quintaã para dentro na chaa della posto que avia muitos dias que avia

para isso passado precatorio ao agente da Universidade em Lisboa e que somente eu tabalião citara ao Reverendo cabido como direito Senhorio das propriedades do dito doutor o dito juiz mandou que a demarquação corresse ávante *governando-se nella pelo tombo velho* feito em prezença de nicoláu pinheiro possuidor que foi de todas estas propriedades que o doutor thomé oje tem da dita quintaa sem diminuir nem acrescentar, por que se não podia parar na dita demarcação, e que fiqua-se ao dito doutor seu direito reservado para por sua parte somente se poder tornar a rever a dita demarquação e avendo nella erro de sustancia se emmendar e cada hum aver o seu, e por ser já tarde e se nam poder hir avante ficou a demarquação para se acabar de serrar aos treze dias deste mez e anno, que he amanhãa, e assignou elle juiz com os louvados e testemunhas e com o dito Licenciado amaro nunes, e o procurador de Santa clara e Simão fernandes, joão bautista tabalião o escrevi = Fernandes = Pinto = João bautista = Manoel João = De Antonio João Louvado, uma Cruz = Amaro Nunes Homem = De Antonio Manoel testemunha uma cruz = De Antonio João testemunha uma cruz = Manoel d'Almeida Ribeiro = Aos treze dias do mez d'agosto de mil e seis centos e trinta e hum annos em o lugar onde hontem se acabou de demarquar que no monte dez olivaes de val de inferno por cima do muro da quinta do pombal e da fonte da mesma quinta onde se foi ho juiz dos tombos da Universidade e Licenciado Francisco pinto da veiga para continuar com esta demarquação sendo apregoados os confrontadores com quem da hi em diante partia a dita quintaa as suas Revelias mandou hir ávante e se continuou na forma seguinte a saber

do marco que ficou de longo do comaro do dito olival do cabido e de thomé pinheiro se vai cordeando indo antre Sul e nacente do Sul partindo do poente por cima com o dito olival do cabido comprimento de cinconenta e duas varas, com a qual medida se vinga o muro da quintaa com nove varas alem que vão incluidas nas cincoenta e duas acima declaradas, e dentro na dita quinta e fim da dita medida na ponta aguda do dito olival do cabido em terra agreste e matagal se poz um marco com letras para o Sul

do qual se torna a voltar pelo monte acima saindosse outra vez fora do muro da quinta indo-se ao poente partindo do norte por comaro do dito olival do cabido comprimento de quarenta e tres

varas no fim das quaes se poz outro marco de longo do comaro de hum olival de jacinto de magalhães meirinho do fisco desta mesma cidade, de que a Universidade he direito senhorio da banda de baixo do dito comaro com letras ao nacente e quinta

do qual cordeando-se direito ao sul partindo do poente com o dito comaro e olival de jacinto de magalhães comprimento de setenta e duas varas no fim das quaes de longo do muro da vinha que foi do doutor antonio Lourenço e hora de sua mulher dona jnes de abreu se poz outro marco encostado ao muro da mesma propriedade com as letras para o norte estando prezente um pagem da dita dona jnes

do qual marco voltando-se por ho monte abaixo para o nacente. de longo do muro da vinha da dita dona jnes e por cima do muro da quintaa, e se vai indo adentro della vingando o dito muro sempre indo-se de longo da dita vinha de dona jnes e comaros della e ao nacente em contia de cento e trinta varas que medidas pelo milhor modo que pode ser pela terra ser agreste e de silvas e matagal no fim da dita medida se poz outro marco com letras para o poente e fazenda em um valle que hy estava junto ao quoanto da silveira da dita vinha de dona jnes, mandou parar com a dita demarquação the sabado que vem que seriam dezesseis dias deste mez e assinou comigo escrivão e com as testemunhas acima nomeadas e porteiro deste tombo que a todos estiveram prezentes João bautista tabelliam que o escrevi = Pinto = João bautista = Manoel João = De Antonio João testemunha uma cruz = De Antonio Manoel testemunha uma cruz = Aqui deu fim a demarquação = Aos dezesseis dias do mez de agosto do dito anno de mil seis centos e trinta e um annos se foi o juiz dos tombos da Universidade dentro á quinta do pombal junto á quinta do comaro da vinha que foi do doutor antonio Lourenço onde foi posto ho hultimo marco atras declarado e por da quy em diante começarem as terras desta quintaa a partei com outras que forão vinhas e hoje se sameião e tem oliveiras de que é senhorio o cabido e util o dito thomé pinheiro da veiga por o dito cabido não mandar Requerer por sua parte mandou o juiz continuar a dita demarcação com rezerva ao dito doutor de revista como dito fica

e logo se começou a medir do dito marco indo-se para o norte com doze varas pelo dito vallo partindo do nacente com terra do

cabido e ahi se poz outro marco na corcova do dito comaro com letras para o norte

e deixando aqui o direito do norte que levava se torna a volver para baixo ao nacente em comprimento de quarenta e tres varas, partindo pelo Sul com terras do cabido, no fim das quaes se poz outro marco com as letras ao poente

e indo-se deste marco outra vez para o norte comprimento de cincoenta e tres varas no fim dellas junto a hum carril de pe que vai para a fonte e de hum alemo grande que hy em terra da quinta está, duas varas booas afastado do cano da agoa e de huma regueira que por opee lhe corre se poz outro marco com letras ao norte e ao dito cano partindo do nacente com as ditas terras do Cabido

do qual marco se vira e se vai direito ao nacente comprimento de cem varas partindo do sul com as ditas terras do cabido e do dito doutor thomé pinheiro e se vai com a dita medida dar nas costas do logar da mesma quintaa e da qui indo-se na mesma direitura ao nacente por serventia por cima pouca cantidade da Regueira que vai do mesmo logar quoanto demanda o direito do primeiro marco que se poz junto da ponte dagoa dalbor no quoanto do dito lagar velho onde se mostra inda bem a guarnição da parede com cento e vinte e seis varas e meia de comprido se vai dar no dito primeiro marco junto ao dito quoanto do lagar velho e estrada que vai para banhos sequos, e aqui se sarrou a dita demarquação ficando dos marcos sobreditos e dita medição a dentro as terras e propriedades da quintaa do pombal, e o juiz ouve a demarquação por acabada e sarrada e a julgou por sentença que mandou cumprir e todo se fez mansa e quietamente sem contradição alguma e assinou testemunhas o dito antonio manoel pedreiro desta cidade e antonio joão trabalhador do lugar de falla que assinarão comigo escrivão que com o porteiro do tombo fiz estas medições e as varas são de cinco palmos de medir pano e se medirão por cordel o milhor que pode ser e o precatorio por onde foi citado antonio mascaranhas e sua mulher em miranda é o seguinte, joão bautista escrivão dos tombos da Universidade o escrevi=Pinto=João bautista=Manoel João=De Antonio Manoel testemunha uma cruz=De Antonio João uma cruz=Aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil e seis centos e trinta e dois annos em a quinta

de pombal junto desta Cidade de Coimbra, conthiuda na demarcação atras onde foi prezente o licenciado francisco Pinto da veiga Juiz dos Tombos e demarcações da Universidade e assim mais Gonçallo leitão tezoureiro mor da See desta Cidade, em nome do Reverendo Cabido della e André tavares procurador geral da dita Universidade; ambos de acordo e beneplacito do dito Cabido e Universidade para efeito de se rever a medição e demarcaçam atras, feita nesta quinta da banda do Sul por onde partem com teras, prazo de que o dito Cabido he direito Senhorio, por haver duvida em que alguns marcos desta demarcação ultima não estavão metidos nos lugares em que devião estar conforme as medições e demarcações mais antigas, e se haverem de tornar a por conforme a ellas principalmente o primeiro marco que se metera o longo da estrada, que vai para banhos sequos e ponte da agoa do alvor que vai da dita quinta, e logo em prezença de todos se vio e leo a demarcaçam atras feita no anno de *mil e seis centos* aos dez dias do mez de Junho, que he feita judicialmente com as partes citadas, e na conformidade de *outra muito mais antiga*, e por ella sendo vista tornaram a medir esta propriedade *desta quinta da parte do Sul por onde parte com o prazo do dito Cabido*, e se achou que o ultimo marco desta derradeira demarcaçam que elle juiz tinha feito defronte do cano da agoa estava metido alguma couza pela terra do dito Cabido, e deitava a medida das varas conforme a demarcaçam velha se achou que este marco se devia recolher para a terra da quinta da dita Universidade huma vara de medir pano e defeito logo se arrancou e mudou e meteo, no fim da dita vara junto do cano da agoa da Universidade, com letras para o norte, e do atras de que se faz declaração na demarcalção ultima delle Juiz até este marco havia cinquoenta e tres varas se declarava que são cinquoenta e quatro por esta emmenda; e del.

se foi medindo ate o dito primeiro marco da ponte do alvor se achou que este marco que estava na estrada da banda da ponte para o Sul, onde declarava ser o quanto do lagar antigo, estava mal medido, por que se achou que não chegava ahy o quanto do lagar antigo de que falla a demarcaçam velha antes ouvira de estar mais para a parte do norte vindo do Rego dagoa da Universidade que vem da dita quinta, e concordou o dito conego e procurador da Universidade que este marco se arrancasse e tirasse, e por quanto

não havia lugar para se *meter na dita ponte, e ficando* tambem de fora na estrada e muro da ponte, fazia prejuizo a estrada e se podia quebrar por se não poder meter dentro no muro concordarão que na pedra que está sobre o dito rego da agoa que fica servindo d'arco se abrão umas letras que digão Universidade vogando para a parte do norte desta feicam [illegible] e se abrirão e o marco que estava de fora se arrancou e a medida da Universidade passa a grossura do muro e o Rego dagoa he seu della, e esta devizão das letras na dita pedra fica da banda de dentro he a verdadeira demarcação e desta maneira ouverão elles partes da dita demarcação por bem feita com esta emmenda, e á aprovaram, e sam contentes que com esta declaração se cumpra a demarcação atras e se julgue por sentença, e o dito juiz a julgou por sentença e mandou se cumprisse como nella se contem, e assinaram com as testemunhas prezentes martin pinto morador em Lisboa ora estante nesta Cidade e Manoel Rogrigues da fonsequa morador nesta cidade, e Manoel Rodrigues Criado de Andre tavares—E eu Baptista pereira Escrivão dos ditos Tombos e demarcações da dita Universidade o escrevi=Francisco Pinto da Veiga = Gonçallo Leitão de mello = Manoel Rodrigues da fonseca=Martino Pinto de Berredo=De Manoel Rodrigues testemunha uma Cruz.

DOCUMENTO N.º 3

Outro sim certifico que revendo o Tombo feito no anno de mil sete centos e quarenta e oito relativo aos bens da mesma Universidade nelle a folhas dezenove se acha o documento pedido por certidão do theor seguinte = O Doutor *Juiz de fora, Vereadores, Procurador Geral e Misteres do Senado da Camara* desta muito nobre e sempre leal cidade de Coimbra, pela prezente fazemos e constituimos a João da Silva, solicitador dos negocios do dito Senado por

bastante Procurador delle para que no Tombo dos Bens e Rendas, que se está fazendo da Universidade possa requerer tudo o que for a bem do mesmo Senado seus Bens e rendas e poderá outro sim louvar-se jurar de Calumnia, e outro qualquer licito Juramento, Appellar, aggravar, embargar, dar de suspeitos a quaesquer Ministros, assignar os termos necessarios, e que forem alem do dito Senado, e substabelecer esta ficando sempre em sua força e vigor, por que para tudo lhe damos e concedemos os poderes necessarios, e tudo haveremos por firme e valioso sob obrigação dos bens do dito Senado, e só para nos reservamos toda a nova citação : em fé do que mandamos passar o prezente Alvará, que assignamos, e sellado com o sello que ante nós serve. E eu Fernando Maria Martins, Escrivão proprietario da Camara o fiz em Coimbra aos doze de Fevereiro de mil sete centos e quarenta e oito annos = Francisco Martins da Silva = Doutor Alvaro Antunes das Neves = Bernardo de Sá Pessoa = Manoel Pacheco Fabião de Albuquerque = Bernardo Freire Cabral = Lugar das Armas da Camara.

E outro sim no mesmo tombo desde folhas sete centas e doze até sete centas e dezoito se acha o pedido por certidão do theor seguinte = «Varzea de Santa Clara = Auto de Reconhecimento que faz Manoel Homem freire Cavalleiro Professo na ordem de Christo e fidalgo da Caza de Sua Magestade de um prazo na sua quinta de Pombal de que é direito senhorio a Universidade a quem paga de foro cada anno por dia de Sam Miguel de Setembro mil e trezentos réis o qual no Tombo velho Reconheceo o Doutor Rui Lopes da Veiga como delle consta folhas quatro centas vinte e sete cujo foro paga pela Paschoa da Ressurreição = Terradego de dez um = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e oito annos. Aos quatro dias do mez de Março do dito anno nesta cidade de Coimbra e Cazas da morada do Doutor Jacintho Diniz de Figueiredo, do Dezembargador de Sua Magestade Juiz do Tombo de todos os Bens e Rendas pertencentes á Universidade tanto nesta Cidade como em seus aros por especial Provizão de Sua Magestade que Deos Guarde & Aonde ahi apareceo Manoel Homem freire Cavalleiro professo da Ordem de Christo e fidalgo da Caza de Sua Magestade por elle foi dito a elle Doutor Juiz do Tombo que elle fora notificado a Requerimento do procurador deste Tombo para vir no mesmo reconhecer a sua quinta da

Varzea de Santa Clara chamada do Pombal na parte que hé prazo da Universidade e mostrar o titulo que do mesmo tinha e logo por elle dito Manoel Homem freire fidalgo da Caza de Sua Magestade, e Cavalleiro professo na ordem de Christo foi dito a elle Doutor Juiz do Tombo que elle ouvera a dita quinta por titulo de compra que della fizera a Pedro Corrêa de Lacerda Cavalleiro professo da ordem de Christo fidalgo da Caza de Sua Magestade o qual a havia sido reconhecido no Tombo velho folhas quatrocentas e vinte e sete pelo Doutor Rui Lopes da Veiga como do mesmo consta e no tombo moderno folhas seis centas quarenta e cinco por Pedro Corrêa de Lacerda com a condição porem de trazerem o dito prazo na parte que possue da Universidade bem lavrado cultivado e adubado de todos os adubios melhorado e não peorado tudo á custa delles Inquilinos o qual nem algum delles os poderão vender dar doar trocar escambar nem por outra via alhear sem expressa licença e consentimento da mesma Universidade com primeiro lhe fazer afronta com elle se o quer tanto pelo tanto para ella ou para algum Lente da mesma e não a querendo então o poderão vender pagando-lhe primeiro o seu Terradego de dez um mas não seria a pessoa poderoza nem das defezas em direito mas sim da condição delles Inquilinos e com o mesmo foro de treze mil reis cada anno por dia de Paschoa da Ressurreição e não fizesse duvida o que digo acima pelo dia de Sam Miguel de Setembro e que assim reconhecião a Universidade por direito senhorio do mesmo prazo com todas as condições clausulas penas e obrigações e segurança do Titulo da natureza do mesmo prazo e que não duvidava que este auto se julgasse por sentenca e por ahi estar prezente Antonio dos Santos Carneiro Procurador deste Tombo por elle foi dito a elle Doutor Juiz do Tombo, que elle aceitava este Reconhecimento como no mesmo se contem, e não duvidava, que se julgasse por sentença e mandasse lançar em Tombo, e requeria a elle Doutor Juiz do Tombo mandasse a mim Escrivão notificasse ao Reconhecente para no termo de trinta dias fazer renovar o dito prazo se fosse de vidas por não saber a vida em que reconhecia ou aliaz mostrar titulo da natureza do prazo por não mostrar titulo algum por onde constasse ser o mesmo fatheosim o que visto por elle Doutor Juiz do Tombo julgou este Auto por sua Sentença e mandou lançar em Tombo em presença das partes e mandou a mim Escrivão o noti-

ficasse na sobredita forma ao que disse satisfaria de que fiz este auto que assignou o Doutor Juiz do Tombo e Procurador do mesmo e Reconhecente sendo a tudo testemunhas prezentes que tambem assignarão João de Miranda e Maia desta Cidade e Domingos João solicitador da mesma E eu Joze Antonio de Miranda que o escrevi = Jacinto Diniz de Figueiredo = Manuel Homem Freire de Figueiredo = Joze Antonio de Miranda = Antonio dos Santos Carneiro = Domingos João = João de Miranda e maia = Joze Antonio de Miranda Escrivão do Tombo que a Universidade mandou fazer pelo Doutor Jacinto Diniz de Figueiredo e Estanislau da Cunha Coelho Opositor ás Cadeiras dos sagrados Canones da Universidade desta Cidade por Provizão de Sua Magestade que Deos guarde. Certefico em como notifiquei aos ditos senhorios confinantes com este prazo para assistirem á medição e confrontação, demarcação deste prazo aos quaes declarei o dia e hora com a cominação de se proceder na mesma a sua Revelia e em fé do que passei a prezente que assignei. Coimbra seis de Julho de mil sete centos e quarenta e oito annos E eu Joze Antonio de Miranda Escrivão que o escrevi = Joze Antonio de Miranda = Medição e demarcação do prazo atras reconhecido da Quinta do Pombal que hoje possue Manoel Homem Freire = Quinta do Pombal = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e quarenta e oito annos. Aos seis dias do mez de Julho do dito anno em esta quinta do Pombal aonde eu Escrivão vim de mandado e Comissão do Doutor Jacinto Diniz de Figueiredo Juiz do Tombo de todos os Bens e Rendas tocantes e pertencentes á Universidade desta Cidade tanto na mesma como em seus aros por especial Provizão de Sua Magestade que Deos guarde para efeito de mandar proceder na medição e demarcação que se achava feita na dita quinta naquella parte que é prazo da Universidade e se plantarem de novo alguns marcos que lhe faltassem para cujo effeito se achava tambem prezente Joze d'Araujo Lima Procurador do Tombo pelo qual me fora dito que em virtude da Comissão que tinha do Doutor Juiz do Tombo mandasse aos medidores que tambem se achavão prezentes Manoel de Sequeira homem da vara do Meirinho da Universidade, e Manoel Fernandes desta Cidade fizessem a dita medição debaixo do juramento que havião recebido visto eu Escrivão dar fé haver notificado os direitos senhorios

confinantes que partião com este prazo como erão o Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade e a Madre Abbadessa e mais riligiosas do governo do Real Mosteiro de Santa Clara para assistirem a dita medição e demarcação e visto por mim seu Requerimento mandei aos ditos medidores fizessem a dita medição debaixo do juramento que haviam recebido na forma da Comissão do Doutor do Tombo visto se não acharem prezentes os ditos direitos senhorios confinantes a Revelia dos mesmos os quaes logo a fizerão e a prometerão fazer bem e fielmente conforme em suas consciencias o entendessem e a fizerão na forma e maneira seguinte = «Principiarão a dita medição no Arco do Albor que foi aonde a demarcação antiga teve principio feita no Tombo velho em os honze dias do mez d'Agosto de mil seis centos e trinta e um a folhas do mesmo Tombo quinhentas cincoenta e duas verso e no Tombo moderno folhas seis centas quarenta e oito e que seguindo-a da hi por diante na forma della e indo os ditos medidores comigo Escrivão e Procurador deste Tombo e lendo-lhe aos mesmos as medições e os mesmos Tombos referidos acharão os mesmos o Arco chamado do Albor o qual está junto á estrada publica que vai para banhos secos por baixo do qual sae a agoa que vem da Fonte da mesma quinta e suas azenhas e sendo pelos mesmos visto o mesmo Arco e se tinha algumas letras que dicesse Universidade no mesmo dicerão os mesmos medidores se achavam estas letras Vaa fazendo-me exame no dito Arco se acharão da mesma sorte de que eu Escrivão tambem dou fé as quaes estavão mostrando demarcarem para a parte do Norte cujas letras se achão no dito Arco pela parte de dentro da parede com que a dita quinta se achava tapada pela parte do Nascente e estrada publica que vai para banhos seccos, e logo mandei aos medidores que das mesmas letras continuassem com a medição seguindo-se a demarcação antiga, e a fizerão por *uma corda* medida *por vara de medir pano e cem polegadas,* e começando a medir para a parte do Norte the chegar ao fim da parede da dita quinta partindo do Nascente com a mesma estrada publica que vae para banhos secos por onde tem duzentas e setenta e seis varas no fim das quaes se ferrou um marco novo com as letras ao Poente por no mesmo sitio se não achar ferrado o marco de que reza a medição dò Tombo moderno com inclinação ao Sul que he demarcando para a mes-

ma quinta no fim da mesma parede pela banda de fora e encostado á mesma pela parte da estrada e do dito marco se continuou com a medição para o Poente partindo do Norte com Rocio da Feitoria dos Linhos canhamos de Sua Magestade que Deos guarde the distancia de quarenta e sete varas e meia indo em volta couza de pouca consideração contra o dito Rocio no fim da dita medida se ferrou outro marco novo por se não achar ferrado o marco de que reza o Tombo velho e novo com as letras viradas para o Sul para a mesma quinta, do qual se continuou com a medição para o Poente partindo do Norte com o dito Rocio the distancia de cincoenta e trez varas no fim das quaes se achou ferrado um marco velho alto com as letras viradas para o Sul junto a humas cazas que se fizerão em que vive a viuva que ficou de Antonio Gonçalves Espingardeiro. Do qual se continuou com a medição para o mesmo Poente partindo do Norte com olival do Emphyteuta de que é Senhorio o Real Mosteiro de Santa Cruz que tambem foi notificado para aparecer indo com alguma volta e entrada ao Sul the chegar á parede que sustenta a estrada publica e calçada que vai para a Cruz dos Marouços e partindo da mesma parte com outro olival de que he senhorio o Real Mosteiro de Santa Clara, que ambos se achavão demarcados por onde tem cento e huma varas no fim das quaes se achou ferrado outro marco velho com as letras viradas para o Nascente encostado a outro do mesmo Mosteiro de Santa Clara e delle se continuou com a medição para a parte do Sul e por huma maracha alta do mesmo Mosteiro e seu olival partindo com elle da parte do Poente the distancia de cento e quarenta varas no fim das quaes se achou outro marco velho alto com as letras viradas para o Sul encostado a outro do mesmo Mosteiro de Santa Clara do qual se continuou com a medição pelo monte acima para o Poente partindo do Norte com o mesmo olival de Santa Clara the distancia de quarenta varas no fim das quaes se achou ferrado um marco velho com as letras viradas para o Nascente junto a outro do mesmo Mosteiro Do qual se continuou com a medição para o Sul partindo do Poente com olivaal do mesmo Mosteiro muito bem devizados por comaros altos the distancia de cincoenta varas a saber quarenta partindo com o dito olival de Santa Clara the onde elle se acaba e dez varas alem e no fim de todas se achou outro marco velho com as letras viradas para o Sul no fim do comaro, e

delle torna a virar pelo monte acima para o Poente partindo do Norte com o mesmo olival delle Emphyteuta the distancia de dezenove varas no fim das quaes se achou ferrado um marco velho com as letras viradas para o Nascente do qual vira a medição para o Sul partindo do Poente com olival do mesmo Emphytheuta por comaro the distancia de trinta e oito varas no fim das quaes se achou ferrado outro marco velho com as letras viradas para o Norte e delle se continuou com a medição para o Nascente pelo monte abaixo the distancia de doze varas e meia partindo do Sul com olival do mesmo Emphytheuta e no fim da mesma medição se achou um marco com as letras para o Nascente do qual vira a medição para o Sul the distancia de oito varas e terça no fim das quaes se achou ferrado outro marco com as letras viradas para o Norte e delle se continuou com a medição para o Nascente pelo monte abaixo the distancia de dez varas e duas terças esforçadas partindo do Sul com olival do mesmo Emphyteuta no fim das quaes se achou ferrado outro marco novo com as letras viradas para o Nascente do qual se continuou com a medição para o Sul partindo do Poente por cima por comaros altos com olival do mesmo Emphytheuta the distancia de cento e treze varas no fim das quaes se achou ferrado outro marco velho com as letras viradas para o Norte e delle se continuou com a medição para o Nascente pelo monte abaixo the distancia de seis varas no fim das quaes se achou ferrado outro marco velho com as letras viradas para o Nascente do qual se continuou com a medição por entre o Nascente e Sul sempre por comaro partindo pela parte de cima com olival do Reve_do Cabido que he do mesmo Emphyteuta the distancia de cincoenta e duas varas. Com a qual medição se entra dentro do muro da quinta nove varas até chegar a huma maracha de pedra marmore e na qual acaba em bico o dito olival do Cabido e delle torna a voltar pelo monte acima sahindo-se outra vez fora do muro da quinta para o Poente partindo do Norte por comaros com o dito olival do Cabido the distancia de quarenta e tres varas no fim das quaes se achou outro marco velho com as letras viradas para o Nascente e delle se continuou com a medição para o Sul partindo do Poente por comaro com olival de Antonio Gomes Collaço da mesma Cidade de que he direito senhorio a Universidade por onde tem setenta e duas varas no fim das quaes e encostado a parede da quinta

do mesmo Emphyteuta se achou ferrado outro marco velho com as letras viradas para o Norte e delle se continuou com a medição para o Nascente pelo monte abaixo partindo do Sul com terra da mesma quinta de que é Senhorio a Santa Sé desta Cidade e no Tombo moderno se declara ser Sam Jorge entrando por outra parede da mesma quinta the distancia de cento e trinta e duas varas no fim das quaes se achou ferrado outro marco com as letras viradas para o Poente na ponta de um comaro do qual se continuou com a medição para o Norte partindo do Nascente com terra da mesma quinta de que he Senhorio o Reverendo Cabido the distancia de doze varas no fim das quaes se ferrou hum marco novo com as letras viradas para o Norte por não aparecer o que antigamente no mesmo sitio estava ferrado do qual vira para o Nascente partindo do Sul com terra do mesmo Cabido the distancia de quarenta e tres varas no fim das quaes estava um marco velho com as letras viradas para o Poente e delle se continuou com a medição para o Norte the distencia de cincoenta e quatro varas partindo do Nascente com terra do mesmo Cabido No fim das quaes se achou ferrado hum marco velho com as letras viradas para o Norte afastado duas varas da Regueira ou valla por onde corre a agoa que vai da fonte da mesma quinta Do qual marco se continuou com a medição para o Nascimento the distancia de cento e doze varas partindo do Sul com as ditas terras do Cabido the chegar ás costas do lagar da mesma quinta e da hi indo-se na mesma direitura ou nascente por serventia encostado pela regueira abaixo the chegar ao Arco da Ponte onde esta medição principiou tem mais cento e oito varas entrando nella a grossura da parede da estrada que vai para banhos seccos e partindo do Sul com terra do mesmo Cabido e a Regueira por onde corre a agoa e esta he tudo da Universidade e seu prazo. E nesta forma se findou a dita medição á Revelia dos direitos senhorios confinantes por se não acharem presentes que os ditos medidores diceram haviam feito bem e verdadeiramente debaixo do juramento que havião recebido. E logo pelo Procurador do Tombo me foi requerido que para effeito de se julgar por sentença e mandar lançar em Tombo fizesse este auto concluzo o que visto por mim seu requerimento informado do que dito he o fiz concluzo para se julgar por sentença a elle Doutor Juiz do Tombo de que fiz este Auto que assignei com o Procurador e medidores sendo a tudo testemu-

nhas presentes que tambem assignarão João de Miranda e Maia e Antonio da Silva Solicitador dos prezos do Aljube. E eu José Antonio de Miranda Escrivão do Tombo que o escrevi=Joze d'Araujo Lima=Joze Antonio de Miranda=De Manoel Fernandes, uma cruz de seu signal=«De Manoel de Sequeira uma Cruz de seu signal=» E em cumprimento do Requerimento do Procurador do Tombo fiz o Auto retro concluzo a elle Doutor Juiz do Tombo de novo nomeado por Provizão de Sua Magestade que Deos Guarde para effeito de o julgar por Sentença e mandar lançar em Tombo o Doutor Estanislau da Cunha Coelho em os quatorze dias do mez de Março de mil e sete centos e quarenta e nove annos por ser o dia mez e anno em que se fez este termo e estendêo o auto de medição de que fiz este termo e o Auto concluzo. E eu Joze Antonio de Miranda que o escrevi=Concluzo=«Julgo a medição por Sentença mando se cumpra como nella se contem. Coimbra de Março dezessete de mil sete centos quarenta e nove. Estanislau da Cunha Coelho=» E não se continha mais em os referidos documentos que aqui vão bem e fielmente copiados em fé de que esta conferi e concertei subscrevi e assignei com outro Official sem levar couza que duvida faça salvo a entrelinha que diz=Martins=Repartição de Fazenda do Districto de Coimbra sete de Janeiro de mil oito centos e cincoenta e quatro.

«E finalmente certifico que revendo os mesmos tombos nelles não encontrei reclamação ou protesto algum feito por parte da Camara desta Cidade contra as ditas medições, na parte confinante com a mesma.»

E por ser verdade se passou a prezente. Coimbra era ut supra. Niculau Antonio da Cruz. Conferida e concertada por mim Nicolau Antonio da Cruz e comigo 1.º Aspirante Joaquim Maria Ribeiro.

DOCUMENTO N.º 3 A

QUINTA DAS LAGRIMAS

Auto de mediçam e demarcaçam da quinta das Lagrimas que possue Manoel Homem Freire Cavalleiro do Habito de Christo morador na dita quinta prazo em vidas do Reverendissimo Cabido como consta do livro vinte folhas primeira honde cita outros mais. Foro dois mil cento e vinte réis, e oito capões, e tres galinhas cada anno. Azeite doze alqueires as safras, Terradego segundo o costume. —Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos quarenta e oito annos, Aos vinte e dois dias do mez de Julho do dito anno neste citio da quinta das Lagrimas honde veio o Doutor Simiam Monteiro de Vasconcellos Juiz do Tombo do Reverendissimo Cabbido da Sée Cathedral de Coimbra por provizam Real de Sua Magestade que Deos Guarde & comigo escrivão do mesmo, e o Reverendo Padre João Marques de Souza Capellam e Procurador do Reverendissimo Cabido, e por elle foi dito que entre os mais bens de que seu constituinte era direito Senhorio bem assim hera da metade da dita quinta do Rego da agua que chamam do Alvorge para a parte do Sul que constava de terra e vinha e algumas arvores de fructo e sem fructo, e caza da Azenha de que andava de posse Manuel Homem Freire viuvo Cavalleiro Professo na ordem de Christo ao qual fizera citar para reconhecer ao Reverendissimo Cabbido por direito Senhorio e para se louvar para a mediçam e louvaçam do dito prazo como tambem fizera citar ao Doutor Antonio de Souza de Azevedo Sindico da Universidade, o Reverendo Prior e mais Religiosos do Mosteyro de Sam Jorge e o procurador de Ayres de Sáa e Mello, e por taes forão em Juizo havidos e se lhes assignara o dia e hora prezente e com effeito se acharam prezentes, e convinham e se louvaram nos louvados deste tombo excetto o Reverendo Padre Dom André da Conceição do Mosteyro de Sam Jorge que se não quiz louvar

pelo que adiante se dirá quando chegar a confinar com prazo de seu Mosteyro pelo que requeria a elle Doutor Juiz do tombo houvesse as mais partes por louvadas e mandasse proceder á mediçam e demarcaçam: o que visto por elle Doutor Juiz do tombo houve as ditas partes por louvadas e mandou-se proceder á mediçam e demarcaçam a qual se procedeu na maneira seguinte.

MEDIÇAM

Está este prazo na quinta chamada das Lagrimas que é do Rego da agua que vem da fonte para a parte do Sul e principiando a mediçam no fundo da dita regueira da agua a honde se mette na estrada por arco que fica por baixo da calçada da estrada de ahi da parte de dentro na pedra principal do dito arco se acharam as letras Sée esculpidas na dita pedra viradas e que se leem para o dito praso e detras d'ellas na dita pedra se acham tambem esculpidas as da Universidade as avessas para mostrarem que o prase da Universidade fica do Rego da agua para o Norte, e correndo a mediçam pelo Rego da agua acima que é deviza e estrema deste prazo da Universidade com o qual parte do Norte em distancia de duzentas quarenta e outo varas athe honde se puzeram dous marcos, hum da Universidade com letras ao Norte e outro da Sée com letras ao Sul: e entre as casas do moleiro, e casas da quinta que é no meio d'esta mediçam pouco mais ou menos estam dous marcos um da Sée e outro da universidade, e se não fez commemoração delles o termo de mediçam por estarem mettidos debaixo do cabouco da Asenha e se não poder chegar a elles commodamente pela agua que sobre elles estava caindo, e do dito segundo marco vira a mediçam para o Sul em distancia de cincoenta e trez varas partindo do Poente cem prazo da Universidade que possue o enpheteuta athe honde se achou outro marco da Universidade nas costas do qual se poz terceiro marco desta demarcaçam que fica com letras ao Nascente e ahi faz chave e vira outra vez ao poente partindo do Norte quasi Poente com o dito prazo da Universidade com distancia e tem querenta e tres varas athe onde se achou outro marco da Universidade nas costas do qual, se poz quarto mar

co com letras ao Sul e da hi vira ao Sul em distancia de doze varas escassas e da hy digo e parte athé elle do Poente com o dito praso da Universidade e nas costas do dito marco se mandaram abrir as letras Sée de duas partes, humas viradas ao Nascente outras a Sul por estar ahi outro prazo da mesma Sée que corre para sima para o monte que o Reverendo Padre Dom André da Conceição como procurador do seu Mosteiro de Sam Jorge não quiz consentir se medisse por dizer-lhe pertencia com outro pedaço de vinha que ahi tem do seu Mosteiro, e disse tambem não concentia na mediçam que deste prazo se fazia pelo fundo do seu sem embargo do que mandou o Doutor Juiz do tombo por haver deviza clara de comaro em que algum dia houve parede que aos louvados lembrava muito bem ver a dita parede e conheciam e sabiam muito bem por onde ella estava pelo que senão fazia offensa ao dito Mosteiro, e continuando a mediçam do dito ultimo marco da Universidade em direitura ao Sul partindo do Poente com outro prazo da mesma Sée e com praso do Mosteiro de Sam Jorge que estam de vinha e possue ambos o mesmo inclino athé a Asinhaga e estrada de carro que désse de Val de Inferno para a estrada Real—tem athe ella por esta confrontação do Poente cento e duas varas e se não metteo ahi marco por não consentir o dito Reverendo Dom André da Conceição e da hi vira pela dita azinhaga abaixo que é estrada de carro em distancia de quarenta e tres varas athe onde estava já posto outro marco com letras de ambas as bandas entre este prazo e o que pessue Ayres de Saá e Mello, e dahi vira fazendo chave ao Norte em distancia de oitenta e duas varas e duas terças por comaro do silvado athe honde se tinha ja posto outro marco com letras de ambas as partes e dahi vira ao Nascente por comaro em distancia quarenta e uma varas athe onde estava já outro marco com letras da mesma sorte de ambas as bandas e ahi torna a fazer chave e vira ao Sul em distancia de vinte e tres varas e meia por comaro athe onde estava já outro marco da mesma sorte com letras de ambas as bandas; e dahi vira outra vez ao Nascente partindo do Sul como nas mais chaves atras com prazo da mesma Sée que possue Ayres de Sáa e Mello em distancia de cento e cincoenta e tres varas por comaro athe a estrada Real que vai da cidade para a Lopeira o Banhos Seccos junto a qual estrada da parte de dentro do muro estava já posto o outro

marco da mesma sorte com letras de ambas as bandas, e dahi vira ao Norte pela dita estrada com a qual parte do Nascente em distancia de cento e sessenta e seis varas athe onde principiou. Sam todas estas varas de cinco palmos de medir panno medidas por corda de linho sem polegadas e por este modo houveram os louvados esta mediçam e demarcação por bem feita e acabada a concentimento do Sindico da Universidade, que a ella assistio segundo entenderam em suas conciencias e debaixo do Juramento que recebido tinham do que o Doutor Juiz do tombo mandou fazer este auto que assignou e Julgou por sua sentença que mandou se cumprisse e guardasse como nelle se contem em que entrepos sua auctoridade o Decreto Judicial de Sua Magestade e assignou com as partes, louvados e testemunhas presentes—José Tavares, official do tombo—e Thomé Nunes, official de Pedreiro, morador na cidade de Coimbra, e eu Jacome de Araujo Escrivão do tombo o escrevi e assignei—Doutor Monteiro—Jacome de Araujo - Manoel Homem Freire de Figueiredo—Padre João Marques de Sousa—De Thomé Nunes uma cruz—José Tavares—Joseph Fernandes—Manoel Gonçalves Correia.

DOCUMENTO N.º 4

Outrosim a folhas trinta e quatro do livro segundo dos=Authenticos=encontrei o seguinte:—digo a folhas trinta e tres do livro segundo dos=Authenticos=encontrei o seguinte=Sentença del-Rei Dom Joham sobre a agua da quinta do Pomball=Dom Joham pela graça de Deus Rey de Portuguall e do Alguarve e Senhor de Ceita. A vós Vasco Dominguez Corregedor por nós na coreiçam da Estremadura Saude, Sabede que diante nos veo aa nossa corte hum feito per apelaçam que era ante o cabido da Sé da cidade de Coimbra auctor da hua parte e Vasco Martinz da outra escudeiro morador nace-

nha da cerqua da dicta cidade reeo da outra perrezom que o dicto cabido per seu procurador diziam que elles possoyam e estavam de posse per sy e per seus antecessores infatidas de um logar que jaz acerqua dos nossos paços da dicta cidade com seu olival e vinha e terra para pam e almoinha e casas e poço e chafariz pera receber agua da qual reguava a dicta orta e almoinha e do qual loguar estavam em posse per quorenta e cinqueenta e sesenta annos e mais per tempo que a memoria dos homens nom he encontraro sem contradiçom delgua pessoa. E que nom embarguando que elles assi estavam em posse da ver a dicta agua que era novamente o dito reo per sua força e autoridade em cada hum dos mezes da era adiante escripta de mil e quatrocentos e vinte e oito annos do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo fezera hua gram preso no caminho que está acerqua do dicto logar dell dicto cabido per hu avia debiir a dicta augua ao dicto seu logar aqual augua por a dicta presa que asy está empresada vay per força da redor a huá orta que era novamente o dicto reo fez a tarra da dicta azenha. E porém pedia o dicto cabido que lhe fosse alçada força do dicto reo e o mandassedes restituir a sua posse da dicta augua como ante estavam segundo em sua aução mais compridamente era conteudo. Contra a qual o Prior de Santa Cruz dessa cidade per seu procurador se opoz dizendo que a dita augua era sua e do dicto seu moesteiro propria isenta desempre e dentro em seu sentamento nacia e hia per elle ataa que entra na carreira pruvica do concelho que atravesse. E que entam se vay sua via da qual agoa o seu moesteiro de Sancta Cruz sempre estevera e estava de posse de regar com ella seu herdamento em quanto aam mester depois que a nom ham mester a soltam asy vay per seu cursu.

E que a dicta presa que o dicto reo seu caseiro dentro na sua terra fezera para regamento d'ella que a fezera per mandado delle dicto Priol como em sua casa propria e elle dicto Prioll se dava a ello per autor pendindo que mandasedes o dicto reo em paz e contenderam tanto sobre elle que visto per nós o dicto feito e como o dicto Prioll de Santa Cruz dizia que elle mandara ao dicto reo fazer a dicta presa aa dicta agua na sua terra asy come homem que traz suas terras, Ouvestello por asolto desta de manda fiqando resguardado ao cabido a demandar o dicto Priol se quisesse per auçam nova da qual sentença o dicto cabido pera nos apelou.

E nos visto o dicto feito e apelaçam presentes os procuradores das dictas partes. Acordamos que vos bem julgastes pelo que nota o Bartolo na ley segunda in rem... E adendo em vosa sentença visto como o reo he vencedor porém condenamos o cabido nas custas pela ley propandum at sine autem C. de Judic. porém mandamos a vos e a todalas outras nossas justiças e a outros quaesquer que esto ouverem dever a que esta carta fôr mostrada que façades comprir e guardar o dicto nosso juizo pella guisa que per nos foy julgado e per nos confirmado. E em adido e per esta carta mandamos a vos corregedor e juizes e justiças dos nossos regnos que requeirades aos vigairos do Bispo d'essa cidade que constrangam o dicto cabido que pague ao dicto reo trezentos e oitenta reaaes brancos, nove pretos de custas da nossa corte e dante vos dicto corregedor d'escripturas carta vista procurador e da pesoa do requeredor e do reo as quaes foram contadas com o dito requeredor e aa revelia do cabido per Joham de Bera contador d'ellas em a nossa corte.

E se os dictos vigairos esto nom quizerem fazer entam mandavos á vos corregedor e justiças que façades vender e remattar tantos dos bens moveis das rendas dos dicto cabido ante apregoados per tres nove dias per que o dicto reo aja a sobredicta contra das dictas custas Unde alnom façades. Dada em Lisboa vinte e tres dias de dezembro. El-Rei o mandou per Pero Caveira seu vassallo e sobre juiz e pero Luiz Affonso seu vassalo e procurador dos seus feitos. Afonso Perez a fez. Era do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos e vinte e oito annos=Concertada Afonso Diaz=Prior Castreiro Gregorio Lourenço - Frei Luiz de Parada.

DOCUMENTO N.º 5

No mesmo livro segundo a folhas cento trinta e nove verso se encontra o seguinte – Sentença que os çapateiros nam lavem as pelles no Ribeiro do Pombal junto de Sancta Clara. Saibham quantos

esta sentença virem como aos vinte e dous dias do mez d'agosto anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mill e quatro centos e quarenta e quatro annos na cidade de Coimbra junto com ha Igreja de Santiago lugar acostumado de fazerem as audiencias dos almotacees sendo hy fazendo audiencia Vaasco Gill scudeiro vasallo del Rey almotacell moor em ea mesma per ante elle pareceo Vasco Martinz do Pomball e Lourenço Affonso vogado procurador que dizia que hera do moesteiro de Sancta Cruz e logo pello dito Vaasco Martinz e procurador foy dito que verdade era que Joham Martins Ruilho çapateiro e Lopo Affonso çapateiro e Luiz Alves çapateiro lavarom pelles em hum Ribeiro alem de Sancta Clara honde chamam ho Pomball lugar de Sancta Cruz de que o dito Vaasco Martinz tem carrego e traz emprazada dizendo que os ditos çapateiros lhe faziam grande nojo requerendo ho dito Vaasco Martinz e procurador por parte do dito moesteiro ao dito almotacel que mandase alimpar ho dito ribeiro aos ditos çapateiros ataa hum dia certo deshonde lavarom as ditas pelles ataa ho lagar que está á beira do caminho e nom alinpando que lhe posese huua pena certa que pagasem para a camara da dita cidade e o dito almotacell vendo ho que o dito Vaasco Martinz e procurador asy diziam e pediam julgou por esta sentença que os ditos çapateiros alinpasem o dito Ribeiro desonde lavarom as ditas pelles ataá ho dito lagar que está á beira do caminho ataa sete dias seguintes sob pena de pagar cada hum cinquoenta reis para a dita camara e d'aquy em diante quallquer çapateiro ou outra pesoa que lavar pelles no dito Ribeiro ou fazer outra çogidade quallquer que seja sem autoridade do dito Vasco Martins ou prioll do dito moesteiro que pague para a Camara da dita cidade cem reaes brancos e em testemunho de verdade lhe mandou ser feita esta sentença dia e mez suso dito testemunhas que presentes estavam Pero Martinz alfaiate e Vaasco Alvez seu vesinho e outros e eu Rodrigo Anes escrivam dalmotaçaria que esta sentença escrevy e asygney=Concertada Afonso Diaz=Prior Castreiro=Gregorio Lourenço=Frei Luiz de Parada=.

É o que continham os referidos documentos aqui fielmente copiados. Repartição de Fazenda do Districto de Coimbra vinte d'outubro de 1868.=Nicolau Antonio da Cruz=

=Conferida por mim=Nicolau Antonio da Cruz.

DOCUMENTO N.º 6

Ex.mo sr.—Diz o Ex.mo sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, da sua Quinta das Lagrimas, que do Livro 20 dos emprazamentos da Sé a fl 1 percisa de certidão do emprasamento feito ao Desembargador dos Aggravos, Thomé Pinheiro da Veiga em 1663.

P. a V. Ex.ª se digne mandar que qualquer Tabellião indo ao Cartorio da Sé a passe.

E. R. M.

Passe Coimbra 20 d'Agosto 1863.==Caldeira Pinto.

Em cumprimento do Despacho supra, que é do Conselheiro, Albano Caldeira Pinto d'Albuquerque, Juiz de Direito d'esta Comarca de Coimbra, por Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. Luiz Primeiro, que Deus guarde: Certifico e dou fé, eu Victor Madail de Abreu, um dos Tabelliães e Escrivão d'ante o Juiso de Direito da referida comarca pelo Mesmo Augusto Senhor, em como para effeito de fazer passar a presente vim ao Cartorio do Illustrissimo e Reverendissimo Cabido da Sé Cathedral d'esta Cidade de Coimbra, e aqui pelo Illustrissimo e Reverendissimo Conego Cartorario me foi apresentado um livro com capa de beserro, que tem no rotulo em letras douradas a inscripção seguinte—Emprasamentos do Cabido, Livro Vinte - E no mesmo Livro de folhas uma até folhas quatro verso se acha a Escriptura do Novo Emprasamento pedida por certidão na Petição retró da qual o seu verdadeiro theor e fórma é pela maneira seguinte.

Novo emprasamento de cinco Prasos, em um só titulo, feito ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, com o foro e penção, em sua vida, de mil setecentos e setenta réis em dinheiro e sete capões, e duas gallinhas cada anno, e á safra dez alqueires d'azitee, e a se-

gunda Terceira Vidas hão-de pagar dois mil cento e vinte reis em dinheiro, e oito capões, e tres gallinhas cada anno, e á safra doze alqueires d'azeite.

Em Nome de Deus, Amen. Saibam os que este publico instrumento de renovação de Prasos e novo emprasamento em tres vidas virem, que aos vinte e dois dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e trinta e trez, em esta cidade de Coimbra, e na Sé Cathedral d'ella na Caza do Cabido, lugar costumado honde semelhantes actos se costumum fazer, hi sendo junctos em Cabido e Cabido fazendo, chamados a elle por seu Porteiro segundo seu bom e antigo costume, os senhores Deão, Dignidades, Conegos, Capitulares *da dita* da dita Sée no fim d'esta nota assignados, hi sendo tambem presente o Senhor Gonçalo Leitão de Mello, Thezoureiro mór da dita Sée por elle foi dito a elles Senhores Dignidades, como elle era Procurador do senhor Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de Sua Magestade e seu Dezembargador dos Aggravos da cidade de Lisboa, para, para o deduzido em sua procuração, que apresentava e de que o traslado de verbo ad verbum he o seguinte—Por esta por mim feita e assignada, dou meu comprido poder, com livro e geral administração ao Senhor Gonçalo Leitão de Mello, e ao Senhor Antão da Costa Gramaxo, e a seus substalecidos, a cada um in solidum para poder demittir e renunciar os prazos que tenho, de que são direito senhorio os senhores Deão e Cabido da Santa Sée de Coimbra em sua mão e poder com todo livre poder e administração, e para poder acceitar prazo e renovação em minha pessoa, ou de quem lhe aprouver, por que tudo o por elle feito haverei por firme e valioso, para que dou todo comprido poder a cada hum e seus substalecidos in solidum—Lisboa trinta de Abril de seiscentos e trinta e trez—Thomé Pinheiro da Veiga—E trasladada assim a dita procuração, e concertada e reconhecida por mim Tabellião, disse elle dito Senhor Conego Thesoureiro mór, que o dito senhor seu constituinte fizera os dias passados a elles senhores Dignidades petição dizendo-lhes n'ella como tinha e possuia dentro do lemite da sua Quinta do Pombal cinco prazos em vidas, e mais hum olival de fóra da dita quinta que por todos erão seis, dos quaes pagava a elles senhores e seu cabido a penção e foro que se declarava nos titulos de emprazamento que se offereciam, e porque as

vidas dos ditos prasos erão acabadas, pedira a elles senhores, visto o que allegava, lhe fizessem mercê de lhe fazer de todos os ditos prazos hum titulo em vidas de livre nomeação, no qual o dito supplicante fosse a primeira, e podesse nomear a segunda, e a segunda a terceira; e sendo caso que o dito supplicante não nomeasse a segunda, ficasse nomeando nella seu filho Luiz Pinheiro, o qual poderia nomear a terceira, com a penção que a elles senhores lhe parecesse, e receberia mercê – Segundo todo assi o tão cumpridamente era contheudo e declarado na dita sua petição e petitorio d'ella na qual lhe fora dado o despacho do theor seguinte—Havemos por bem que dos cinco prazos que estão contiguos á Quinta do Pombal se faça hum ao Supplicante que estão dos muros a dentro da dita Quinta, e do outro prazo que ficava fóra d'ella, e foi de Ignez de Mello, se faça novo titulo e de todos os seis prazos se fação novos titulos, na fórma sobredita, em que o supplicante seja a primeira vida, e na segunda vida que não nomeie fique nomeado seu filho Luiz Pinheiro, que livremente poderá nomear terceira vida e não maes; e isto sem accrescentamento algum na primeira vida do Supplicante o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, e pagará sómente as penções antigas; e na segunda e terceira vidas se pagará de accrescentamento de cinco hum a respeito da penção antiga, de que os senhores Cartularios lhe farão as sommas, para se lançarem nas Escripturas, em que hirão declaradas, com declaração que n'este novo titulo se faça menção que a servidão para o tanque e fontes d'ella se não faça pelas terras dos prasos acima por se lhe não dever, e ser pelas da Universidade cujo he o dito tanque, e a medição que pelos senhores Thesoureiro mór Gonçalo Leitão de Mello, e Antonio Lopes da Maia foi feita de nossa commissão se lançará em cada hum dos ditos titulos, para a todo tempo constar, em Cabido deseseis de Junho de seiscento e trinta trez Doutor Antonio Fernandes de Carvalho—E trasladado assi o dito despacho concertado e reconhecido por mim Tabellião que he da letra e signal do sr. Doutor Antonio Fernandes de Carvalho, Secretario do dito Cabido disse elle dito Senhor Thesoureiro mór, que era verdade que o primeiro praso fôra vinha de Dona Anna, e partia escontra o norte com Valla d'agoa que vem dos lagares da dita Quinta do Pombal, e contra o Soão com muro e caminho publico que vai para Banhos seccos, e do Sul com vinha que

foi do Conego Vasco d'Almeida, tambem prazo do mesmo Cabido, e do poente com casa e prazo do dito cabido que foi de João Gonçalves Clerigo, e paga de foro quatro centos réis, como consta do Livro treze, folhas cento e trinta e cinco, tombo folhas duzentas e trinta e hua de que tem medição.

O segundo praso fôra outra vinha do Conego Lopo d'Almeida, e depois do dito conego Vasco d'Almeida, o qual parte contra o cano dos amores com a Vinha de Dona Anna; que foi d'Affonso Vieira e pela a banda de cima contra o poente com a dita Vinha e casa do dito João Conçalves Clerigo, e da parte do Soão com o dito muro e caminho publico de Banhos seccos, do qual se paga quatrocentos réis dois capões, e hua gallinha, como constava do titulo feito a Lopo d'Almeida, por Gonçalo Gil, Tabellião, em o primeiro de Fevereiro de quinhentos e quarenta e quatro, tombo folhas cento e sessenta e hua, e Livro quarto folhas *quarenta* quarenta e nove, e folhas quarenta e nove verso, e oitenta e hua; e o terceiro praso era um sarrado vinha e olival, que fôra de Jeronymo Lopes, Vigario da Igreja de Freixo de Lemão, o qual sarrado partia do norte com vinha do dito Vasco d'Almeida, e do poente com a Vinha de João Gonçalvos Clerigo sobredito d'alcunha o callado, e do sul com vinha de Gaspar Fernandes, Escrivão d'Almotaçaria, e do Soão com o dito muro e caminho que vae para Banhos seccos que todos são prazos do mesmo Cabido, e esse pagava quinhentos e setenta réis, e hum capão por titulo feito ao dito Jeronymo Lopos aos doze dias do mez de Fevereiro de quinhentos e cincoenta e quatro pelo o Tabellião Gonçalo Gil, Tombo folhas duzentas e quarenta e hua, Livro nono, folhas trinta e duas e livro cetimo folhas cento e trinta e quatro. O quarto praso hua quinta que tinha hum assento de casas sobradadas, e suas lojas e vinhas que levariam deseseis homens de cava e hum olival e hum pequeno de terra, e outro pequeno mais de terra em que se póde fazer horta com seu pomar e arvores de espinho tudo junto, que tudo hé hoje terra de pão e olival, parte da banda do nascente com vinha e terra do dito Cabido, que foi de Dona Anna, e pela banda do norte com a quinta da Universidade ao longo do cano d'agoa que hé levada do moinho e lagar que ahi estão da dita Universidade até intestar em hum marco grande, e partindo pela banda do poente com vinha e mortorio da dita Universi-

dade que faz o dito inclino Thomé Pinheiro da Veiga, e chega ao outro marco onde faz hua chave e torna a partir pela banda do norte com a dita Vinha da Universidade que traz o dito inclino, e d'ahi torna a partir pela banda do poente com a dita Vinha da Universidade e outra Vinha do Cabido que traz Dona Maria Soares, que hoje se chama quinta do Doutor Antonio Lourenço, e parte pela banda do sul com vinhas de Manuel Duarte herdeiro de Caetano Duarte, e com vinha dos herdeiros de Gaspar Fernandes, Escrivão d'Almotaçaria, athe chegar a um canto, e do dito canto faz hua chave, e torna a partir do nascente com olival de Diogo Fernandes, ferrador, que foi de Jeronimo Lopes, e com vinhas que foram do Conego Vasco d'Almeida, prasos do dito Cabido com declaração que esta quinta, prazo do dito Cabido que está conjunta e pegada com a quinta do Pombal que he da Universidade tem serventia ao longo da estrada que vai para Banhos seccos onde se fez hua porta, a qual serventia vae ao longo do comaro da Vinha e varzea que foi de Lourenço de Faria e de Dona Anna, a qual serventia he toda in solida e pertencente á dita quinta do Cabido, por quanto a quinta do Pombal, prazo da Universidade tem outra serventia para se servir para as suas terras, e esta quinta foi do dito João Gonçalves Clerigo o Callado d'alcunha, e d'esta se paga dez alqueires d'azeite á safra, dous capões e huma gallinha: Tombo freguezia de Sant'Iago a folhas quatrocentas e cincoenta e hua athé folhas quatrocentas e cincoenta e oito. O quinto prazo era hua Vinha que hoje é terra de pão e oliveiras, que foi de Caetana Duarte, mulher de Manoel Fernandes, e sahio do praso de Francisco Rodrigues a qual propriedade parte da banda do soão com Vinha de Luiza Ferroa e seus coherdeiros, e da banda do poente com a quinta de Dona Ignez, mulher que foi do Doutor Antonio Lourenço, e do sul com azinhaga publica, que vai para Val de Inferno e do norte com a quinta praso do Cabido, que possue o Inclino e foi de João Gonçalves o Callado paga quatrocentos réis, e dous capões, tombo Sant'Iago, folhas quinhentas e seis; Livro doze folhas e cento e cincoenta e seis, e Livro decimo folhas *trinta* e *quatro*, digo trinta e oito; e todos estes cinco prazos estão misticos huns com os outros e são em vidas de livre nomeação, e a medição d'elles em redondo he a seguinte—Esta medição começa no caminho da banda do nascente da pontinha a par sempre d'agoa do albor da ban-

da de dentro, e aonde estão huas letras em hua pedra da mesma ponte que dizem Sée, tem cento e vinte tres varas e meia ao longo da valla até a quina da Caza do quinteiro, e da dita quina ao longo da parede da dita casa caminho direito sempre ao longo da valla e cano d'agua que vem para o lagar athe o marco da Universidade que está afastado do dito cano duas varas tem cente e vinte e cinco varas, que tudo faz somma de duzentas e quarenta e oito varas e meia de medir pano, e este marco direito sempre para o sul athe o outro marco da Universidade tem cincoenta e oito varas, e do dito marco caminhando do nascente para o poente aonde está outro marco da Universidade tem até o dito marco quarenta e sete varas de medir pano e caminhando d'ahi para o Sul ha outro marco da Universidade que está no canto da Vinha da banda de fóra, que foi de Dona Maria Soares, e hoje he de Dona Ignez mulher que foi de Fernão Soares Paes pae que foi da dita Dona Maria Soares, a qual vinha he do Cabido tem ao dito marco e canto doze varas e meia, e d'ahi caminhando sempre para o sul ao longo do corcovado tapume parede da dita vinha até asinhaga que vai para a machada e quinta da dita Vinha tem setenta e nove varas, e tornando da dita quinta ao longo d'asinhaga abaixo pela banda de dentro para o nascente athe chegar ao canto do tapume que he do Cabido e vinha do mesmo Cabido, e serrado de João Carvalho, genro da dita Luiza Ferroa, mulher que foi de Pedro Dias Villa-Lobos, tem quarenta e cinco varas e meia, e caminhando do dito canto do sul para o norte sempre ao longo da dita vinha até outro canto d'ella tem noventa varas e com estas voltas que dou, fazendo esta demarcacão hua chave pelo dito modo; e caminhando do canto da dita Vinha de Luiza Ferroa pela banda de fóra para o nascente até outro canto da mesma Vinha tem até elle quarenta e seis varas, e caminhando do dito canto do poente ao nascente sempre ao longo do tapume das terras e olival da dita Vinha até chegar ao muro da estrada que vai para Banhos seccos tem cento e sessenta e quatro varas e meia, e caminhando do dito marco pela banda de fóra do sul para o norte ao longo da estrada acima dita athe chegar ao cimo da dita ponte aonde começa esta demarcação pela banda do norte tem cento e oitenta varas, e que d'estes cinco prasos se pagavão mil setecentos e setenta réis em dinheiro sete capões, e duas gallinhas em cada hum anno, e dez al-

queires d'azeite á safra de dous em dous annos, como se tinha visto dos titulos d'elles, e que elle Senhor Thesoureiro mór na conformidade do despacho atraz estava prestes para em nome do dito senhor Doutor seu constituinte acceitar emprazamento de todos elles com accrescentamento do quinto do dito foro e penção para a segunda e terceira vidas o pagarem, e não a primeira vida, o qual quinto pelos senhores contadores estava regulado, que era o dito accrescentamento em dinheiro tresentos e cincoenta e quatro réis em dinheiro, hum capão, e hua gallinha e dous alqueires d'azeite, que junto ao que a primeira vida havia de pagar fazia a somma de dous mil cento e vinte quatro réis em dinheiro e de aves oito capões e tres galinhas, e de azeite doze alqueires e estes á safra, porque o dinheiro e as aves se havia de pagar em cada hum anno e que na dita forma queria elle Senhor Thezoureiro mór em nome do dito senhor seu constituinte, e das mais vidas acceitar o dito emprazamento em trez vidas feito de todos os ditos cinco prazos, e receberia mercê, ao dito Cabido e suas rendas proveito. O que todo assi visto por elles senhores Dignidades, e por todo o sobredito rellatado assi estar consultado e regulado e ter passado na realidade da verdade disserão que sintindo-o por evidente proveito das rendas do dito Cabido e sua Meza Capitular elles em seus proprios nomes e d'ella por este publico instrumento no melhor modo de Direito que podião e devião de todos os ditos cinco prazos que havia fazião hum só e o emprazavão com todas suas propriedades pertenças entradas serventias e logradouros e milhor poder ser ao dito Senhor Doutor Thomé Pinheiro da Veiga a isto abzente como se presenta fora em pessoa d'elle Senhor Thezoureiro mór em tres vidas e mais não, no qual elle dito Senhor Doutor será a primeira vida com poder de athe hora de sua morte, poder nomear a segunda, e não nomeando o ficava sendo e possuindo na segunda vida seu filho Luiz Pinheiro, o qual tambem athe hora de sua morte, e a segunda nomeará terceira vida e pessoa, e isso com todas as condições e obrigações seguintes a saber: que elle Senhor Doutor primeira vida pagará sómente os ditos mil setecentos e setenta réis em dinheiro; sete capões e duas gallinhas em cada um anno por dia de S. Miguel de Setembro d'elle, e assi os ditos dez alqueires d'azeite á safra de dous em dous annos, que era o foro e penção que athé agora se costumava pagar de todos os

ditos prazos, e começará a fazer o primeiro pagamento assi do dito dinheiro, como dos capões e gallinhas por dia de São Miguel de Setembro que embora virá n'este presente anno, e do azeite da safra do anno de seiscentos e trinta e quatro por dia de entrudo seguinte depois da dita safra que será a do anno de seiscentos e trinta e cinco, e d'ahi em diante por outros taes dias e sempre de dous em dous annos em quanto elle Senhor Doutor, primeira vida, for vivo, porque a segunda e terceira vidas pagarão pelos mesmos dias e tempos mais os ditos tresentos e cincoenta réis sómente em dinheiro e hum capão e hua galinha e dous alqueires d'azeite que vem todo a fazer a somma de dois mil cento e vinte réis em dinheiro, e oito capões e trez gallinhas em cada hum anno, e doze alqueires d'azeite de dous em dous annos pelo dia de Entrudo depois de cada safra, e todo o dito foro e penção será bom e de receber, pago ao senhor Beneficiado a que for repartido, e o azeite á boca da talha do lagar, medido com suas tres verteduras, ou assentado do pote pelo menos de quinze dias feito sem as taes verteduras para o que os inclinos serão obrigados a fazer saber o logar e dia de medição do dito azeite para se lhe mandar ver medir e o haverem de mandar fazer ás suas proprias custas, risco, e despeza ao pote do Senhor Beneficiado a que o devão de o dar e pagar, e trarão todas e cada huma das propriedades d'este emprazamento de todos os ditos cinco prasos que n'ella se contam e declara muito bem grangeadas dando-lhe todos os adubios necessarios a seus tempos e razões em maneira que tudo ande melhorado e não peiorado ás suas proprias custas e despezas dos ditos inclinos só pena do perdimento de todo para o dito Cabido e a segunda e terceira vidas serão obrigados tanto que entrárem na posse do dito praso e propriedades d'elle dentro do termo de trinta dias primeiros seguintes e se virem apresentar ao dito Cabido com seu titulo, nomeação ou posse para seu nome se escrever no Livro dos inclinos do dito Cabido, a se saber nelle de quem se hade cobrar seus foros e penções entrando então os accrescentamentos atraz declarados; e a ultima vida possuirá o dito praso como simples colono em nome do dito Cabido para por seu fallecimento nelle ficar consolidado o util senhorio com o direito, e o poderá dar e emprazar o dito Cabido a quem quizer sem nenhum possuidor por isso se poder chamar forçado nem esbulhado, nem allegar embargos de retenção e bem-

feitorias nem pedir satisfação algua d'ellas, porque findas e acabadas as ditas tres vidas o dito praso e propriedade d'elle, tudo ficará vago e devoluto ao dito Cabido para d'elle fazer o que lhe bem parecer como dito hé, e nem poderão os ditos inclinos durante as ditas vidas o dito praso nem parte d'elle vender, dar, doar, trocar, escambar, nem qualquer outra via alhear sem expressa licença e consentimento do dita Cabido e com primeiro lhe fazerem fronta, querendo-o vender, se o quer para á dita sua Meza Capitular, ou para algum senhor Beneficiado ou pessoa outra particular da casa, e não o querendo então com sua licença e conforme a ella o poderá fazer pagando-lhe primeiro seu terradegno segundo costume, mas não será a pessoa poderoza nem das defezas em Direito, salvo a quem bem pague os foros e penções, e cumpra com todas as mais condisões e obrigações d'elle, sob pena de Comisso, e com tambem não haverem de fazer servidão para a fonte e tanque da dita quinta pelas terras declaradas neste prazo por terem a tal servidão pelas terras do dito praso da Universidade, e não pelas acima e atraz declaradas, sob a mesma pena de Comisso, porque com todas estas condições e obrigações se lhe fazia este emprazamento de todos os cinco ditos prazos em hum só titulo, o qual emprazamento com todas suas condições e obrigações e com cada hua d'ellas, disse elle dito senhor Thesoureiro mór que acceitava em nome do dito Senhor Doutor seu constituinte, como de feito acceitou e ao cumprimento de todo o nelle relatado disse que obrigava como obrigára pessoas e bens presentes e futuros do dita inclino e em especial hypothecou as mesmas propriedades do dito praso com todos seus *fructos* e penções e cumprimento de todo o que dito he, e se obrigou, digo, *fructos*, e rendimentos para por todo o dito Cabido haver, e poder haver seus foros e penções e cumprimento de todo o que dito he, e se obrigou a que responda o inclino e seus sucessores nas ditas duas vidas pelo tocante ao cumprimento de todo perante o Juiz ou Corregedor d'esta dita cidade; ou perante o Executor das dividas e rendas do mesmo Cabido que elle Senhor Thesoureiro confessou em nome dos inclinos sabia muito bem que o dito Cabido tinha por Provisão de Sua Magestade para suas dividas e rendas lhe serem arrecadadas via executiva da maneira que se arrecadão as da Fazenda do dito senhor por seus Almoxarifes e Recebedores debaixo da jurisdicção do qual e de seus officiaes os

comprommettia e somettia para por elles haverem de ser requeridos e executados na dita forma sem os poderem recusar de suspeitos por causas novas nem velhas, antes estarão por seus despachos, e sentenças sem d'ellas poderem appellar nem aggravar e lhes pagarão por cada hum dia que andarem na arrecadação do que se dever, a saber, ao Executor trezentos réis, e ao Escrivão duzentos e sua escripta, e a pessoa que por parte do dito Cabido nella andar outrosi duzentos réis por dia, com todas as mais custas que na dita arrecadação se fizerem para o que renunciava em seus nomes Juiz e Juizes de seu foro ferias e todos os direitos, privilegios, leis e liberdades e ordenações, que por si allegar possão, e tudo mais que impida a devida execução e inteiro cumprimento do neste conteudo, que em todo e por todo se cumprirá assi e da maneira que em elle se contem sem duvida algua que elle ponhão, e sem poderem allegar embargo nem suspeições nem outra algua excepção com que não serão admittidos em Juizo, nem fóra d'elle sem primeiro e com effeito depositarem tudo aquillo que por parte do dito Cabido lhes for pedido, que se lhe esteja devendo de foros e penções atrazados na mão do Recebedor das rendas do mesmo Cabido, sem para isso haver de dar fiança. por que elle Senhor Thesoureiro em nome dos inclinos o havia por abonado, e com esta clauzula depositaria por mim Tabellião a seu requerimento posta. na forma da Lei novissima, era contente em nome dos inclinos, de todo o n'este conteúdo haver de sortir seu real effeito pelo melhor modo que em direito possa ser, e havendo os inclinos de ser citados ou requeridos para cumprimento de qualquer das obrigacões aqui declaradas o serão na pessoa do Porteiro d'ante o dito Executor das rendas do dito Cabido, ao qual elle senhor Thesoureiro mór substalecia em nome do dito senhor seu constituinte por seu procurador em causa propria e irrevogavel, e por virtude das citações e requerimentos que em seus nomes lhes forem feitos cada hum dos ditos Julgadores que d'este tomar conhecimento poderá proceder contra as pessoas e bens dos inclinos via executiva até final execução e real entrega de todo o principal e custas que todo pagarão com mais duzentos réis por dia para a pessoa que por parte do dito Cabido andar na dita arrecadação, como acima dito hé, o que todo assi disserão elles Senhores Dignidades, que recebião e acceitavão em seus nomes e do dito seu Cabido e Meza Capitular, e que

cumprindo os inclinos com todas e cada huma das condições e obrigações deste, obrigavão os bens e rendas do mesmo Cabido a lhes haverem de fazer bom este emprazamento sem prejuiso de terceiro, porque succedendo sobre elle algumas duvidas ou demandas, todos os inclinos serão obrigados a defender as suas proprias custas, sem o dito Cabido ser obrigado a mais que a lhes dar todo o direito que nisso tiver, o que todo elle dito senhor Thesoureiro disse que acceitava como em effeito acceitou em nome do dito senhor constituinte e mais vidas os quaes este passará com todas suas obrigações em cuja fée e testemunho de verdade assi o outorgarão e de tudo mandarão fazer este instrumento na nota em que assignarão, de que pedirão e acceitarão cada um seu deste theor e os que mais lhes cumprirem que as mais partes a que tocar concederão, em cujo nome eu Tabellião como pessoa publica estipulante e acceitante todo estipullo e acceito quanto em direito posso e devo, sendo por testemunhas presentes que com elles Senhores Dignidades ao diante no fim deste assignados e Senhor Thesoureiro mór e testemunhas assignarão João de Castellão,—Porteiro da massa do dito Cabido, e Manuel Rodrigues da Fonseca, solicitador das Causas do dito Cabido. E eu Manuel Bernardes da Cruz, Tabellião, que o escrevi. E posto qne este instrumento estava continuado aos vinte e dous dias do mez de Junho, assigno-se e confirmou-se hoje seis dias do mez de Julho do anno a principio nelle daclarado: declarando elles senhores, que o dito Senhor Doutor, será a primeira vida com poder de nomear a segunda e a segunda a terceira livremente sem haver de ficar nomeado seu filho Luiz Pinheiro em caso que elle Senhor Doutor não faça a dita nomeação, salvo se por direito lhe competir a successão, e assi o outorgarão—testemunhas os acima sobredito Tabellião o escrevi, o qual instrumento assignarão os Senhores Deão Dignidades seguintes—Bento Pereira de Mello, Deão, Dom Jorge de Castro, Chantre, o Arcediago Julião Pinheiro, Gonçalo Leitão de Mello, Dioge Ribeiro, Antonio Lopes da Maia, Antonio Fernandes de Carvalho, João de Figueiredo, Sebastião Cabral, João de Castellão, Manuel Rodrigues da Fonseca—o qual instrumento eu sobredito Manuel Bernardes da Cruz, Tabellião publico de notas em esta dita cidade de Coimbra e seu termo fiz na verdade trasladar, e parte trasladei de meu Livro de notas donde o tomei e escrevi, e com a propria nota, a que me reporto, o concer-

tei, corroborei e assignei de meu publico signal que se efferece, com as regras que estão fechadas em duas partes, e linhas que não vallem cousa alguma conforme a declaração acima feita, e assignei em publico—Lugar do signal publico—A paga deste foi no do Inclino.

Declaro que a folhas cinco verso na linha vinte e oito, vai uma entrelinha, que diz—com—

E não se continha mais em a dicta Escriptura de novo emprazamento, que eu sobredito Tabellião aqui fiz transcrever e passar por certidão bem, fielmente e na verdade do mencionado Livro, com o qual esta conferi e concertei com outro Official de Justiça comigo ao concerto assignado, e achamos estar conforme com a do referido Livro a que nos reportamos no Cartorio do Reverendissimo Cabido do Sé Cathedral desta cidade. Coimbra trinta e um d'Agosto de mil oito centos sessenta e tres annos.

DOCUMENTO N.º 7

José Gabriel Holbeche, do Conselho de Sua Magestade, Moço Fidalgo com exercicio na sua Real Casa, commendador das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Bacharel Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, Secretario Geral do Conselho d'Estado Administrativo, etc. Certifico que perante a Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado se processaram os autos de recurso numero oitenta e nove, em que é recorrente a Camara Municipal do Concelho de Coimbra, e recorridos Antonio Maria Osorio Cabral, e sua mulher; e dos mesmos autos me foi pedido por certidão o seguinte

Documento a fl 7

Thomaz d'Aquino Martins da Cruz, Juiz de Direito no Quadro da Magistratura, e Governador Civil do Districto de Coimbra por sua Magestade A Rainha.

Faço saber que em sessão do Concelho de Districto de oito de Março proximo findo foi presente o recurso de Antonio Maria Osorio Cabral contra a Camara d'esta cidade sobre o desforçamento d'esta em um atravessadoiro no sitio da estrada da Varzea para a quinta do recorrente; acerca do que o mesmo conselho de districto deliberou que visto os autos por elles se mostra que Antonio Maria Osorio Cabral recorrera do accordam da Camara Municipal de Coimbra de vinte de Novembro de mil oito centos quarenta e oito considerando-o exorbitante e injusto. Funda-se o recorrente em que a Camara violara no accordam recorrido o Decreto de dezoito de Abril de mil oito centos trinta e dois que prohibe a demolição de muros alheios que sobre pretexto de dar cumprimento á ordenação livro primeiro, titulo sessenta e seis paragrapho onze se arrogára uma authoridade que em vista do Codigo Administrativo lhe não podia competir, que usára de um supposto direito de desforçamento quando a mencionada ordenação sómente lhe permettia recorrer ao poder judicial; que nesse pretendido digo que n'esse

mesmo pretendido desforçamento exorbitára porque em logar de reduzir as cousas ao antigo estado fez deitar por terra grande extenção de muro que d'antes estava levantado, mandou fazer uma abertura de cinco palmos de largura aonde d'antes a não havia de mais de tres palmos, mandou collocar no muro da Quinta do recorrente duas pedras com inscripções, que nunca lá estiveram, e ainda por fim o condemnou nas custas.

Defende-se a Camara arguindo nullidade no recurso que o recorrente intentára sem aucthorisação de sua mulher, e incompetencia deste Tribunal, por versar este recurso sobre uma questão de posse, e allega a recorrida, que ella nada mais fizera do que dar cumprimento á citada ordenação que subsiste em pleito, digo que ella nada mais fizera do que dar cumprimento á citada ordenação que subsiste em pleno vigor desforçando-se immediatamente da força commettida pelo recorrente, e restituindo ao antigo estado a abertura do muro que o recorrente havia tapado com manifesta privação da posse pacifica d'uma servidão publica *da posse pacifica d'uma servidão publica* e que reservava para mais adiante o vedar a Quinta do recorrente da invasão dos gados, como d'antes o estava=O que tudo examinado, e o mais que dos autos consta se conhecerião proceder a allegada nullidade por que a falta de aucthorisação da mulher do recorrente não induz nullidade alguma attenta a naturesa e objecto do presente processo, e porque essa falta a dão por supprida com a Procuração que se ajuntou afinal para esse effeito nos termos da Ordenação Livro terceiro, titulo segundo= Mostra-se egualmente dos autos que o presente recurso não versa sobre titulo de propriedade, ou de posse, nem por tanto procede a razão de incomptencia allegada pela recorrida. Mostra-se finalmente que a Camara querendo conservar o publico na posse em que estava de atravessar pela Quinta do recorrente servindo-se do pequeno portal aberto no muro da mesma quinta, e podendo para esse fim usar do interdicto especial, que lhe faculta a ordenação citada, exorbitára todavia dos termos em que a Lei lhe permitte esse meio prescindindo de actos essenciaes e indispensaveis para instrucção do processo d'esta especie de interdicto summarissimo e praticado, digo summarissimo, e praticando, e ordenando outros para os quaes a Lei a não aucthorisava, por quanto mandando a ordenação citada que se alguem alargar os vallados de suas herda-

des tomando parte das servidões, e caminhos do Concelho, a Camara com summario conhecimento de testemunhas, restitua logo tudo ao ponto em que d'antes estava, é claro que a Camara para demolir ou mudar vallados, ou muros, em virtude d'aquella ordenação precisa de averiguar por meio d'um summario conhecimento de testemunhas qual era o ponto em que d'antes estavão esses muros ou vallados; e não o praticando assim procede arbitrariamente e sem conhecimento de causa omittindo um acto essencial do processo, d'este interdicto =Ora do accordão recorrido que a Camara int.tula auto de vistoria e desforçamento se mostra que a inquirição das testemunhas não versou sobre aquelle ponto, e a propria Camara confessou na sua resposta, que ignorava as medições que tinha a abertura do muro que o recorrente vedou, e que a Camara devia logo restituir ao ponto que d'antes estava.=E com quanto no accordam recorrido se diga que a Camara mandára aos Pedreiros que presentes estavam, que restituissem tudo ao antigo estado, e que assim se praticára todavia esta determinação vaga além de ser muito irregular não sendo, como não foi precedida de um summario conhecimento de testemunhas por onde constasse qual era esse antigo estado está em manifesta contradicção com a segunda parte do mesmo accordam, que manda collocar na abertura do muro duas pedras com o letreiro=Camara=e com o intervallo de cinco palmos, quando esse não era o estado anterior, e igualmente contradictorio com o estado em que o muro do recorrente ficou por effeito do denominado desforçamento, demolido na extincção de mais d'onze palmos, além do expasso da antiga abertura a qual d'antes apenas tinha de largura trez palmos menos uma polegada, e é finalmente desmentida pela confissão da mesma Camara na sua resposta a folhas vinte e uma e nas reflexões juridicas aonde confessa não haver reduzido as cousas ao antigo estado declarando que se reservava para o fazer mais adiante, quando estivessem promptas as duas pedras com os letreiros e que para esse fim havia já conduzido outras pedras para junto da abertura do muro; declaração que de nenhum modo é bastante para revalidar o accordam da Camara, e senar a nullidade do processo do mencionade interdicto.

Exorbitou por tanto a Camara, e procedeu irregular, e tumultuariamente no mencionado auto de vistoria e desforçamento de que

se recorre, pelo que declarando-o illegal, e revogando as determinações do accordam da Camara que n'elle se contem dão por provimento no presente recurso, salvo os meios legaes perante o Poder Judicial sobre a propriedade e posse da antiga, digo e posse da allegada servidão.

Assignaram os Conselheiros Illustrissimos Doutor Ruas e Doutor Basilio como vencidos. Governo Civil de Coimbra tres de abril de mil oitocentos e cincoenta=Thomaz d'Aquino Martins da Cruz Está conforme. Administração de Coimbrá treze d'abril de mil oitocentos e cincoenta. O Escrivão da Administração=Adrianno Maximo Vaz. Numero mil oitocentos e sete. Pagou de sello cento e vinte réis. Coimbra tres de Maio de mil oito centos e cincoenta =Hosta=Mattos.

Decreto a fl 82

Tendo em consideração a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado, sobre o recurso, que a Camara Municipal de Coimbra interpoz do Conselho de Districto da mesma cidade—mostra-se allegar a recorrente em sua petição, a folhas duas, que os habitantes da mesma cidade, e o publico, estão na posse de ir passear á Fonte das Lagrimas, nos suburbios da mesma cidade, passando por um caminho que vai desde a estrada da Varzea pelas terras da quinta do mesmo nome; e que o proprietario d'ella o Digno Par do Reino Antonio Maria Osorio Cabral impedira esta servidão, mandando tapar de parede um portal aberto no muro, que borda aquella estrada, e que dava entrada para o referido caminho, por isso que a Camara mandando altear a mesma estrada fizera desapparecer um degráo alto que havia no portal e servia de resguardo ás ditas terras.

Que apenas a recorrente tivera noticia d'aquelle facto fôra vistoriar o sitio, e com previa citação do referido proprietario, e summario conhecimento de testemunhas, mandára conforme a ordenação do Livro primeiro, titulo sessenta e seis, paragrapho onze, tornar a servidão ao antigo estado, ordenando mais que fosse aberto o portal de cinco palmos de largo, e que na mesma abertura se pozessem duas pedras com a inscripção=Camara=assim como condemnára o referido proprietaro nas custas (documento folhas quatorze verso): que d'esta deliberação recorrêra o referido Antonio Maria Osorio Cabral para o Conselho de Districto, o qual com o

fundamento de irregularidade, que argue ao procedimento da Camara, e julgando que ella excedera os limites do desforço, que devia guardar, annullou aquella deliberação, salvo os meios legaes perante o poder Judicial (accordam folhas oito); e d'esta decisão recorre a Camara para o conselho d'Estado sustentando de que usára da faculdade; ou antes, cumprira a obrigação que lhe impõe a citada ordenação, na defeza das servidões publicas, que a largura de cinco palmos mandada dar ao portal não era maior do que antes, e caso negado que o fosse, bem o podia fazer a Camara em causa sua propria para commodidade do publico, assim como pela mesma rasão fazer ahi inscrever a palavra=Camara=para attestar a sua propriedade, mas sobretudo que o Conselho de Districto, era incompetente, *mas sobre tudo que o Conselho de Districto era incompetente* para conhecer de uma questão de posse e limites d'ella, visto o artigo dozentos e oitenta e quatro do Codigo Administrativo; e conclue pedindo provimento em seu recurso, e que subsista a sua propria deliberação. E sendo ouvido o recorrido que contesta antes de tudo que haja servidão publica no sobredito caminho mas além d'isso sustentando o accordam de que se recorre, diz em sua resposta que houve manifesta irregularidade no procedimento da Camara, não perguntando as testemunhas sobre os termos da pertendida antiga servidão, para que não fossem excedidos no desforço, como o foram, pelo excesso de mandar pôr uma inscripção onde não existia, de ordenar a abertura do portal de cinco palmo que se não mostra fosse o seu estado anterior, e ainda mais fazendo derrubar o muro na extensão de mais de onze palmos, como a Camara confessa e se demonstra no accordão recorrido, e finalmente que o Conselho de Districto deve ser competente, como authoridade superior, para cohibir os excessos que as Camaras praticarem; e tanto que no artigo duzentos e oitenta, numero nove, do Codigo Administrativo expressamente lhe é attribuido o conhecimento das reclamações e recursos sobre questões de servidões,... que tiverem por fundamento algum acto da authoridade publica e em que esta seja parte. O que tudo visto e o parecer do Ministerio Publico.—Considerando que seguindo a Ordenação do Livro primeiro, titulo sessenta e seis, paragrapho onze, em que se funda o accordam da Camara, a folhas quatorze verso, é necessario para legalidade do desforçamento que as servidões se tornem ao ponto

que d'antes estavão, e conseguintemente que não póde exceder-se nem alterar-se o estado da posse antecedente, e que nos termos da mesma Lei é essencial o summario conhecimento das testemunhas para se verificar o ponto, em que as servidões estavam.—Considerando que a Camara não procedeu a este summario conhecimento de testemunhas, nem mesmo tivera conhecimento deste estado de posse, como se vê a folhas quinze verso; que a mesma Camara mandou no seu accordam, que na abertura se pozessem duas pedras com a inscripção—Camara—com quanto reconheça que isto era uma innovação, e que a folhas dezeseis declara que se reservava para vedar a propriedade do recorrido, pelo mesmo modo porque ella estava anteriormente, quando tivesse as pedras promptas.—E por quanto não foi observada a citada ordenação, Livro primeiro, Titulo sessenta e seis, paragrapho onze, e houve excessos no desforçamento; e o Conselho de Districto, cuja competencia no caso presente está expressamente consignada no artigo dozentos e oitenta do Codigo Administrativo, conheceo devidamente das ditas infracções: Hei por bem Conformando-Me com a sobredita Consulta e parecer do Ministerio Publico, não prover no presente recurso, e Mandar que subsista o accordam recorrido, salvo á Camara recorrente os meios legaes conforme o mesmo accordam, e sem prejuizo do direito que possa competir-lhe pela citada ordenação nos termos d'ella. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em nove de Abril de mil oitocentos cincoenta e um=Rainha=Conde de Thomar.=Está conforme=Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.